



EXMA. SRA. MINISTRA ROSA WEBER, RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.675

“Só um povo armado é forte.”¹

Benito Mussolini

“É escancarar a questão do armamento aqui. Eu quero todo mundo armado! Que povo armado jamais será escravizado.”²

Jair Bolsonaro

INSTITUTO SOU DA PAZ, organização da sociedade civil de interesse público, com sede na Rua Cardeal Arcoverde, 359, 13º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05407-000, e inscrita no CNPJ sob o nº 03.483.568/0001-07; **ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE – CONECTAS DIREITOS HUMANOS**, organização da sociedade civil de interesse público, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo/SP, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.706.954/0001-75; e **INSTITUTO ALANA**, organização da sociedade civil de interesse público, com sede na Rua Fradique Coutinho, 50, 11º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05416-000, e inscrita no CNPJ sob o nº 05.263.071/0001-09; vêm, por seus advogados abaixo assinados (procurações em anexo), com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, bem como no art. 138, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, requerer a sua admissão, na qualidade de *AMICI CURIAE*, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, pelas razões e para os fins adiante expostos.

¹ Mateus Camillo. “Capa de jornal de 1937 em que Mussolini falava em armar a Itália é lembrada nas redes”. *Folha de São Paulo*, 25/05/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://hashtag.blogfolha.uol.com.br/2020/05/25/capa-de-jornal-de-1937-em-que-mussolini-falava-em-armar-a-italia-e-relebrada-nas-redes/>>.

² Cf. Marco Grillo. “Eu quero todo mundo armado!”, disse Bolsonaro em cobrança a Sergio Moro”. *O Globo*, 22/05/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/eu-quero-todo-mundo-armado-disse-bolsonaro-em-cobranca-sergio-moro-24441599>>



– I –

INTRODUÇÃO

1. Desde que assumiu o poder, o Presidente Jair Bolsonaro vem declarando a sua intenção de armar a população brasileira. Não se trata apenas de um projeto ligado à segurança pública – uma segurança *à la* Velho Oeste –, francamente incompatível com a ideia weberiana do monopólio estatal do uso legítimo da força, tão cara ao Estado de Direito. É ainda mais grave. Um dos objetivos, que já foi declarado publicamente, é possibilitar a reação armada de apoiadores contra autoridades constituídas e governos subnacionais, que não se submetam aos desígnios autoritários do Presidente da República. A História do Brasil jamais esquecerá a fala presidencial na fatídica reunião ministerial de 22/04/2020:

“O que esses filha de uma égua quer, ô Weintraub, é a nossa liberdade. Olha, eu tô, como é fácil impor uma ditadura no Brasil. Como é fácil. O povo tá dentro de casa. Por isso que eu quero, ministro da Justiça e ministro da Defesa, que o povo se arme! Que é a garantia que não vai ter um filho da puta aparecer pra impor uma ditadura aqui! Que é fácil impor uma ditadura! Fácilimo! Um bosta de um prefeito faz um bosta de um decreto, alguma, e deixa todo mundo dentro de casa. Se tivesse armado, ia pra rua. E se eu fosse ditador, né? Eu queria desarmar a população, como todos fizeram no passado quando queriam, antes de impor a sua respectiva ditadura. Aí, que é a demonstração nossa, eu peço ao Fernando e ao Moro que, por favor, assine essa portaria hoje que eu quero dar um puta de um recado pra esses bosta! Por que que eu tô armando o povo? Porque eu não quero uma ditadura! E não dá pra segurar mais! Não é? Não dá pra segurar mais.”³

2. Essa “política armamentista”, claramente incompatível com a Constituição e com a democracia, aumenta os riscos à vida de todos, e sobretudo de grupos sociais vulnerabilizados, como os negros e as mulheres. Ela vem sendo perseguida por meio de

³ Cf. Marco Grillo. “Eu quero todo mundo armado!”, disse Bolsonaro em cobrança a Sergio Moro”. *O Globo*, 22/05/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/eu-querio-todo-mundo-armado-disse-bolsonaro-em-cobranca-sergio-moro-24441599>>



manobras espúrias e desvio de poder. Com efeito, está em vigor o **Estatuto do Desarmamento** (Lei nº 10.826/2003). O nome dado à lei bem revela o seu inequívoco propósito. O governo federal, porém, pretende *promover o armamentismo, sob o pretexto de regular o Estatuto do Desarmamento!* Seria difícil imaginar fraude maior no suposto exercício do poder regulamentar.

3. E mais: já são 30 atos normativos editados sobre a matéria, que caracterizam um verdadeiro “*caos normativo*” – nas palavras da Procuradoria-Geral da República –,⁴ gerando grave insegurança jurídica. O caos é intencional. Como afirmou o Polônio, de Hamlet, “*embora seja loucura, há nela método*”.

4. Além de criar incerteza e dificultar a fiscalização, a sucessão frenética de normas voltou-se também a frustrar o controle de constitucionalidade exercido por esta Corte. Como bem destacou a Min. Rosa Weber em despacho proferido nesses autos, **na véspera de julgamento de ações contra decreto que tratava da matéria (ADPFs nº 581 e 586, ADIs nº 6.119 e 6.139), o governo os revogou**, pela edição de outros três, provocando a retirada de pauta das ações. Com o detalhe de que os novos decretos eram praticamente iguais em conteúdo ao que fora revogado. Fraude processual!

5. Pois bem. O Estatuto do Desarmamento introduziu diversas limitações o acesso às armas de fogo pela população brasileira. Primeiramente, proibiu o porte de arma de fogo em todo o território nacional, a não ser em algumas hipóteses excepcionais (art. 6º), e sempre para maiores de 25 anos (art. 28). Determinou, ainda, que a autorização para aquisição e posse de armamentos, a ser concedida obrigatoriamente pelo Sistema Nacional de Armas – SINARM, seria intransferível (art. 4º, § 1º), e estaria condicionada à existência de efetiva necessidade, bem como à comprovação periódica de idoneidade, de ocupação lícita e residência certa, e de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio da arma (art. 4º, incisos I a III).

⁴ Cf. Nota Técnica Conjunta nº 1/2019-PFDC e 7ª CCR/MPF, 26 de junho de 2019 Complementar às Notas Técnicas nº 8/2019-PFDC, de 13 de maio de 2019 e nº 9/2019, de 25 de maio de 2019, e à Representação nº 7/2019/PFDC/MPF. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-conjunta-pfdc-e-7a-ccr-mpf>>.



6. Daí se observa que o tratamento dado pela Lei nº 10.826/2003 ao acesso a armas de fogo foi propositadamente muito mais severo do que o estabelecido pela legislação que a antecedeu, particularmente a Lei nº 9.437/1997.⁵ O diploma de 1997 considerava lícito o porte de arma de fogo, desde que aprovado pelo ente competente (art. 6º). Ademais, presumia a boa-fé de todas as pessoas que promovessem o registro de arma de fogo sob sua posse (art. 5º, parágrafo único) e não previa nenhum requisito significativo a ser observado no momento de expedir a sua autorização.

7. A elaboração do Estatuto do Desarmamento serviu como resposta estatal à legítima preocupação da cidadania com os inúmeros episódios de violência envolvendo o uso de armas de fogo no país. Havia, à época da edição da lei – como ainda há –, forte consenso global e científico no sentido de que o controle das armas consiste na melhor alternativa para uma política de segurança pública exitosa e responsável. A escolha política materializada na referida legislação assimilou, portanto, dados e argumentos produzidos por órgãos e organizações nacionais e internacionais,⁶ que sempre exerceram pressão para a adoção de medidas de controle responsável ao acesso a armas de fogo e a munições.

⁵ Nesse sentido, a deputada federal Laura Carneiro, relatora do então projeto de lei na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico da Câmara dos Deputados, afirmou que “[m]antendo estrutura semelhante à norma em vigor [isto é, à Lei nº 9.437/1997], a proposição acrescenta e modifica disposições vigentes no sentido de estabelecer restrições mais severas à posse e ao porte de armas de fogo por pessoas físicas” (Parecer da relatora, favorável à aprovação, apresentado em 09/09/2003).

⁶ No âmbito internacional, a Conferência sobre Comércio Ilegal de Armas Leves da ONU de 2001 exigiu que os países membros da referida organização adotassem medidas concretas para evitar a proliferação de armas (cf. <<https://www.unric.org/html/portuguese/peace/smallarms/arms-back.pdf>>). Posteriormente, a Anistia Internacional e a Oxfam publicaram estudo segundo o qual, a cada ano, meio milhão de pessoas eram mortas em razão de disparos de armas de fogo leves, o que as levou a afirmar, citando o então Secretário-Geral da ONU Kofi Annan, que se tratavam de verdadeiras “armas de destruição em massa” (cf. Anistia Internacional e Oxfam. *Vidas despedaçadas: um caso para rígidos controles internacionais de armas*. Londres e Oxford: 2003). Na mesma época, a Organização das Nações Unidas lançou em 50 países, incluindo o Brasil, uma campanha chamada “*Controle as Armas*”, que almejava provocar a realização de um acordo internacional sobre a propagação de armas e a criação de medidas regionais para limitar o acesso a elas (cf. <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1010200311.htm>>). No âmbito nacional, destaca-se o “Manifesto dos pesquisadores contra a revogação do Estatuto do Desarmamento”, assinado em setembro de 2016 por 16 organizações e institutos de pesquisa e 57 pesquisadores acadêmicos de destaque na Segurança Pública. O documento afirma: “*Esses estudos, conduzidos em inúmeras instituições de pesquisa doméstica e internacionais, levam à conclusão inequívoca de que uma maior quantidade de armas em circulação está associada a uma maior incidência de homicídios cometidos com armas de fogo*” (cf. <<http://soudapaz.org/o-que-fazemos/mobilizar/sistema-de-justica-criminal-e-seguranca-publica/advocacy/controle-de-armas/?show=documentos#2082>>).



8. O Estatuto do Desarmamento foi inicialmente regulamentado pelo Decreto nº 5.123/2004. Em sua redação original, a norma infralegal preservou a legítima intenção do legislador de restringir o acesso às armas de fogo, mantendo-se fiel ao seu espírito normativo. O decreto estabeleceu, por exemplo, que o porte de armas de fogo de uso permitido teria caráter excepcional, só podendo ser concedido quando observados os requisitos fixados na Lei nº 10.826/2003 (art. 22, *caput*), dentre os quais se destacava a efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Também previu que a comprovação, para fins de aquisição de arma de fogo, da efetiva necessidade demandaria a apresentação de declaração que explicitasse os fatos e as circunstâncias justificadoras do pedido, a serem examinados, sem exceção, pela Polícia Federal, segundo orientações expedidas pelo Ministério da Justiça (art. 12, § 1º, após alterações do Decreto nº 6.715/2008).

9. Ocorre que a vontade do Poder Legislativo vem sendo desafiada e corrompida pelo atual governo desde 2019, com a edição de sucessivos atos normativos contrários à Constituição.

10. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 9.685/2019. Tal diploma alterou profundamente o Decreto nº 5.123/2004, a ponto de perverter e desnaturar a política inaugurada pelo legislador quando da aprovação da Lei nº 10.826/2003. A rigor, o Decreto nº 9.685/2019 ampliou para praticamente todas as pessoas o direito de acesso à posse de armas de fogo. Para tanto, estabeleceu a presunção de veracidade dos fatos e circunstâncias expostos na declaração de efetiva necessidade. Fixou, ademais, hipóteses bastante amplas de presunção de efetiva necessidade, facilitando em demasia o acesso da população à posse de armas.

11. Posteriormente, o Presidente da República editou o Decreto nº 9.785/2019. Esse segundo diploma normativo, que revogou os referidos Decretos nº 5.123/2004 e 9.685/2019, foi mais um ato do governo federal em absoluta contramão à vontade legislativa cristalizada na Lei nº 10.826/2003. Seu objetivo foi tornar não só a posse, mas



também o **porte** de armas de fogo – isto é, a possibilidade de se andar armado fora de sua residência ou de seu local de trabalho – amplamente admitido no país.

12. Diante de intensas críticas voltadas a alguns de seus dispositivos – como, *e.g.*, aquele que autorizava o porte de armas em aeronaves –, o Decreto n° 9.785/2019 teve sua redação alterada pelo Decreto n° 9.797/2019. Este ato normativo, contudo, não só manteve a essência do Decreto n° 9.785/2019, claramente contrária ao espírito da Lei n° 10.826/2003, como também aprofundou vários dos seus problemas. Com efeito, o Decreto n° 9.797/2019 estendeu o direito ao porte de armas a novas categorias, e o ampliou para outras. Como exemplo, cite-se que, se no Decreto n° 9.785/2019 havia concessão de porte a advogados que ocupassem funções públicas, com o Decreto n° 9.797/2019, tal previsão passou a abarcar todos os advogados.

13. Hoje, esses decretos estão revogados, e o Estatuto do Desarmamento é regulamentado por três atos infralegais diferentes. Cuida-se (i) do Decreto n° 9.845/2019, que trata de aquisição, cadastro, registro e **posse** de armas de fogo e de munição; (ii) do Decreto n° 9.846/2019; que trata de registro, cadastro e aquisição de armas e de munições **por caçadores, colecionadores e atiradores (CACs)**; e (iii) do Decreto n° 9.847/2019, que trata de aquisição, cadastro, registro, **porte e comercialização** de armas de fogo e de munição, bem como **do Sistema Nacional de Armas e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas**.

14. Tais diplomas, editados subitamente pelo Poder Executivo federal na tentativa de burlar o julgamento das ações constitucionais ajuizadas contra os antigos decretos, seguem a mesma lógica armamentista dos seus predecessores, ostentando redação idêntica ou similar à dos preceitos já revogados, notadamente de dispositivos do Decreto n° 9.785/2019. Como admitiu a própria Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil, em resposta à solicitação feita por este postulante a *amicus curiae*, esses decretos representam **“apenas parte da cisão do Decreto n° 9.785, de 7 de maio de 2019, solicitada pelo Sr. Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, tendo sido mantida hígida a parte normativa”**. Em outros termos, possuem os mesmos vícios do decreto que sucederam.



15. Não bastasse, recentemente, foram também editados os Decretos n° 10.627/2021, n° 10.628/2021, n° 10.629/2021 e n° 10.630/2021, que representam o mais novo passo do governo federal rumo à completa destruição da política de controle de acesso a armas e munições instituída pelo Estatuto do Desarmamento. **São esses os diplomas impugnados na presente ADI.**

16. O Decreto n° 10.627/2021 retirou itens essenciais da lista de Produtos Controlados pelo Exército, tais como certos projéteis de munição, máquinas de recarga de munição, determinadas armas de fogo, carregadores, quebra-chamas e miras telescópicas, permitindo, assim, que tais itens sejam produzidos e comercializados sem qualquer conhecimento prévio ou autorização do Comando do Exército, órgão ao qual, de acordo com o art. 24 do Estatuto do Desarmamento, compete “*autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados [...]*”.

17. Ademais, o referido diploma esvaziou as categorias de armas de uso permitido e de uso restrito, ao incluir, dentre as armas de uso permitido, quase a totalidade das variações de pistolas, revólveres e espingardas, relegando à categoria de uso restrito alguns poucos tipos de armas curtas, armas automáticas e fuzis. Além disso, o decreto ampliou o tipo de arma que pode ser colecionada, passando a incluir armas automáticas produzidas há mais de 40 anos, o que inclui, por exemplo, metralhadoras de altíssimo potencial letal usadas na Segunda Guerra Mundial, dentre as quais algumas já foram até apreendidas⁷, em pleno funcionamento, em território brasileiro.

18. O Decreto n° 10.627/2021 também estabeleceu que, em caso de vistoria a caçadores, colecionadores e atiradores, o Exército precisa enviar comunicação prévia ao vistoriado, com antecedência mínima de 24 horas, o que facilita a destruição de provas e prejudica a atividade fiscalizatória do Estado.

⁷ Como a apreensão de metralhadora .30 Madsen, cuja fabricação foi encerrada na década de 50, em Santa Tereza na cidade do Rio de Janeiro em 2021. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2021/01/6065850-pm-apreende-arma-de-guerra-capaz-de-derrubar-helicopteros-na-baixada.html>



19. Já o Decreto n° 10.628/2021, que alterou o Decreto n° 9.845/2019, distorceu a observância do critério legal da efetiva necessidade ao prever que a apresentação de uma única justificativa é suficiente para a aquisição de até **seis (!)** armas de fogo de uso permitido. Membros do Ministério Público e da magistratura, integrantes de órgãos de segurança, policiais e agentes e guardas prisionais passaram a ter autorização para comprar duas armas de uso restrito além do limite das seis armas de uso permitido. O decreto ainda abriu margem para que seja publicada uma nova classificação de calibres para armas e munições consideradas de uso permitido e de uso restrito, possibilitando, assim, mais outra ampliação – e, conseqüentemente, o esvaziamento – das categorias previstas em lei.

20. Por sua vez, o Decreto n° 10.629/2021, que modificou o Decreto n° 9.846/2019, dispôs que os CACs podem portar uma arma de fogo pronta para uso, em **qualquer itinerário** realizado entre o local de guarda e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, independentemente do horário e assegurado o direito de retorno ao local de guarda. **Tal autorização configura, na prática, concessão ilegal de porte de arma, tendo em conta a inviabilidade de delimitação objetiva do trajeto. Para os caçadores, o diploma em questão vai além ao mencionar as armas portáteis, categoria em que se incluem carabinas e fuzis (!).**

21. O Decreto n° 10.629/2021 também previu que a autorização para compra de arma de fogo, no caso de caçadores e atiradores desportivos, estende-se até **30 (!) e 60 (!) unidades**, respectivamente, não sendo necessário solicitar autorização para cada arma adicional. Do mesmo modo, ampliou a quantidade de munição a que cada caçador ou atirador pode ter acesso: além das **1.000 (!) unidades** para **cada** arma de fogo de uso restrito e das **5.000 unidades (!)** de munição para **cada** arma de uso permitido, caçadores e atiradores passaram a ter acesso a insumos para recarga de até **2.000 (!) cartuchos** para **cada** arma de fogo de uso restrito e **5.000 (!) cartuchos** para **cada** arma de fogo de uso permitido registrada em seu nome. Ainda tornou possível aumentar essa quantidade de munições, em até **duas (!) vezes** para caçadores e **cinco (!) vezes** para atiradores, se houver autorização do Comando do Exército. É completamente irreal presumir que



caçadores ou atiradores desportivos precisam de uma quantidade tão grande de armas e munições para praticar suas atividades.

22. Além disso, o Decreto nº 10.629/2021 estabeleceu que as escolas de tiro **não** se sujeitam aos limites de armas e munições impostos aos CACs, dando a essas entidades acesso ainda mais privilegiado a armamentos.

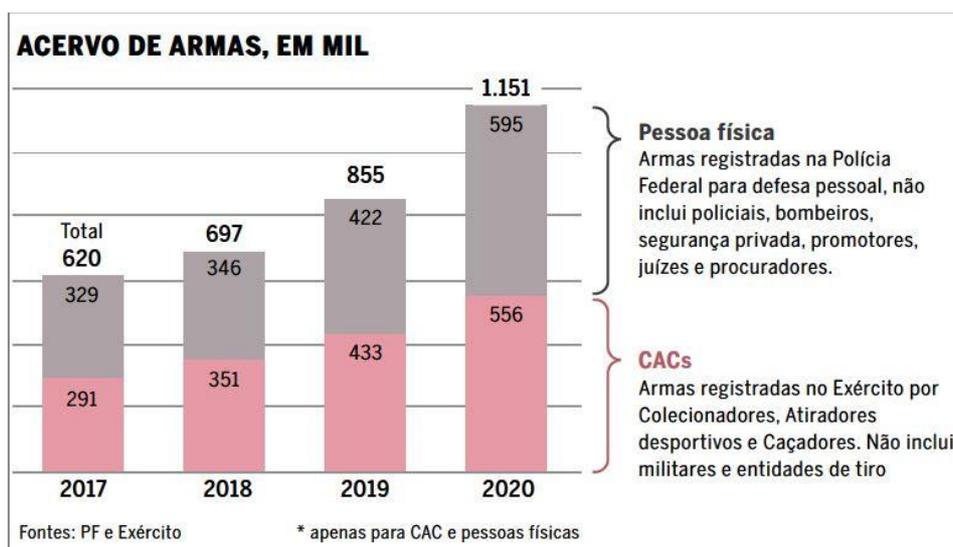
23. O Decreto nº 10.629/2021 também possibilita que a capacidade técnica, exigida pela legislação para CACs e que até então deveria ser comprovada por laudo expedido por instrutor credenciado junto à Polícia Federal, possa ser comprovada por um “atestado de habitualidade” emitido por clubes ou entidades de tiro que se beneficiam com o aumento do número de seus usuários, caracterizando flagrante conflito de interesse.

24. Por fim, o Decreto nº 10.630/2021, que alterou o Decreto nº 9.847/2019, possibilitou o uso de arma pessoal em serviço público, o que, além de terceirizar a obrigação estatal de fornecer os equipamentos necessários de trabalho a seus servidores, onerando-os indevidamente, atrapalha o já parco controle do Estado sobre o uso da força letal por parte dos agentes de segurança. Ademais, estabeleceu que o porte de arma de fogo passa a ter validade nacional, independentemente da análise específica de cada caso por parte da Polícia Federal, muito embora o Estatuto do Desarmamento preveja, em seu art. 10, § 1º, que a autorização para o porte pode ter eficácia temporal e territorial limitada. O porte de arma de fogo passa a autorizar a condução simultânea de até duas armas de fogo, com seus respectivos acessórios e munições.

25. Infelizmente, os números apontam que os esforços ilegítimos do governo federal vêm surtindo efeito.⁸ **Antes mesmo da edição dos decretos mais recentes, a quantidade de clubes de tiro autorizados a funcionar no Brasil já havia aumentado 790% entre dezembro de 2019 (151) e dezembro de 2020 (1.345)!**

⁸ Cf. Aline Ribeiro e Filipe Vidon. “Política belicista: armamento em poder de civis ultrapassa 1 milhão”. *O Globo*, 31/01/2021. Disponível eletronicamente em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/politica-belicista-armamento-em-poder-de-civis-ultrapassa-1-milhao-24862673>>.

26. Do mesmo modo, **detectou-se, no mesmo período, acréscimo exponencial do registro de novas armas, tanto para pessoas físicas, quanto para CACs**, como se pode depreender do seguinte gráfico:



27. E não se diga que os atos normativos aqui mencionados teriam feito valer a vontade dos cidadãos brasileiros, supostamente manifestada no referendo de 2005. Diversamente do que afirmou o governo,⁹ tal referendo foi convocado para decidir acerca da proibição do comércio de armas de fogo e de munição no território nacional.¹⁰ A população se manifestou apenas quanto a esse tema, sufragando a possibilidade de comercialização desses produtos, desde que cumpridos todos os requisitos previstos na Lei nº 10.826/2003. A referida consulta popular jamais tratou da avaliação desses requisitos ou da restrição/flexibilização da posse ou do porte de armamentos. Aliás, **segundo pesquisas, 61% dos brasileiros consideram que a posse de armas de fogo deve ser proibida¹¹ e 73% da população é contrária à flexibilização do porte de**

⁹ Cf. Hyndara Freitas. “Em parecer ao STF, AGU diz que decreto de armas atende ‘à vontade popular’”. *Jota*, 05/06/2019. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/stf/do-supremo/em-parecer-ao-stf-agu-dizque-decreto-de-armas-atende-a-vontade-popular-05062019>

¹⁰ Previu a Lei nº 10.826/2003: “Art. 35. **É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei. § 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005. § 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral**” (grifos acrescentados).

¹¹ Cf. <<https://oglobo.globo.com/brasil/armas-de-fogo-61-dos-brasileiros-consideram-que-posse-deve-ser-proibida-diz-datafolha-23337400>>.



armamentos,¹² refutando, mais uma vez, as declarações equivocadas do Poder Executivo.

28. Na realidade, como já se antecipou, os decretos em questão visam apenas a concretizar a própria vontade do Presidente da República, em sua cruzada particular para armar a população civil e, assim, levar adiante o seu projeto político autoritário. Veja-se, a esse respeito, o alerta angustiado do ex-Ministro da Segurança Pública e da Defesa Raul Jungmann, em forma de carta pública endereçada a este eg. Supremo Tribunal Federal:

“É iminente o risco de gravíssima lesão ao sistema democrático em nosso país com a liberação, pela Presidência da República, do acesso massificado dos cidadãos a armas de fogo, inclusive as de uso restrito, para fins de ‘assegurar a defesa da liberdade dos brasileiros’ (sic), sobre a qual inexistem quaisquer ameaças, reais ou imaginárias.

[...]

Ao longo da história, o armamento da população serviu a interesses de ditaduras, golpes de Estado, massacre e eliminação de raças e etnias, separatismos, genocídios e de ovo da serpente do fascismo italiano e do nazismo alemão.

No plano da segurança pública, mais armas invariavelmente movem para cima as estatísticas de homicídios, feminicídios, sequestros, impulsionam o crime organizado e as milícias, estando sempre associadas ao tráfico de drogas.

Por essas razões, Estados democráticos aprovam regulamentos rígidos para a sua concessão aos cidadãos, seja para a posse e, mais ainda, para o porte. Dramaticamente, srs. ministros, estamos indo em sentido contrário à vida, bem maior tutelado pela lei e nossa Constituição, da qual sois os guardiães derradeiros.

[...]

Está, portanto, em vossas mãos, em grande parte, impedir que o pior nos aconteça. Por isso apelamos para a urgente intervenção desta egrégia corte, visando conjurar a ameaça que paira sobre a nação, a democracia, a paz e a vida.”¹³

¹² Cf. <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/03/ibope-maioria-dos-entrevistados-em-pesquisa-e-contra-a-flexibilizacao-das-regras-de-armas.ghml>>.

¹³ Cf. Igor Gielow. “Política armamentista de Bolsonaro pode gerar guerra civil, diz ex-ministro da Segurança”. *Folha de São Paulo*, 21/02/2021. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/02/bolsonaro-quer-armar-populacao-para-guerra-civil-diz-ex-ministro-da-seguranca-e-da-defesa.shtml?origin=folha>>.



29. Assim é que, diante de tamanha ameaça à Constituição de 1988 e à democracia no país, o Partido Socialista Brasileiro – PSB ajuizou a presente ADI nº 6.675.

30. Trata-se de ação, com pedido de medida cautelar, que visa à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nº 10.627/2021, nº 10.628/2021, nº 10.629/2021 e nº 10.630/2021. Conforme defende o autor desta ADI, está-se, de fato, diante de alterações normativas que violam frontalmente uma série de dispositivos constitucionais. Nesse sentido, o Instituto Sou da Paz, representado pela Clínica UERJ Direitos, a Conectas Direitos Humanos e o Instituto Alana pretendem ser admitidos como *amici curiae* na presente ação, a fim de colaborar com esta eg. Corte na busca da melhor solução para essa relevantíssima questão constitucional, que afeta, de maneira tão clara, a vida, a segurança e o bem-estar de todos os brasileiros.

31. Para tanto, se admitidos neste processo, o Instituto Sou da Paz, a Conectas Direitos Humanos e o Instituto Alana almejam sustentar que as modificações introduzidas pelos decretos impugnados (i) afrontam a cláusula da separação de poderes (art. 2º, CF/88); (ii) ofendem o direito à vida e à segurança de todos os cidadãos (art. 5º, *caput*, CF/88), bem como os deveres de proteção a eles inerentes; (iii) violam o direito à igualdade (art. 5º, *caput* e inciso I, CF/88), causando impacto desproporcional sobre os direitos de minorias já estigmatizadas, em especial das mulheres, dos negros, da população rural de baixa renda, e de crianças e adolescentes; e (iv) atentam contra os princípios democrático e republicano (art. 1º, *caput*, CF/88).

32. Antes de se adentrar na análise pormenorizada das referidas inconstitucionalidades, serão demonstradas as razões pelas quais o Instituto Sou da Paz, a Conectas Direitos Humanos e o Instituto Alana devem ser admitidos como *amici curiae* neste processo. É o que se passa a fazer.



– II –

DA ADMISSÃO DO INSTITUTO SOU DA PAZ, DA CONECTAS DIREITOS HUMANOS E DO INSTITUTO ALANA COMO *AMICI CURIAE*

33. A participação dos *amici curiae* no âmbito do processo constitucional se liga à promoção de dois objetivos de máxima importância. Além de fortalecer a legitimidade democrática da jurisdição constitucional, tornando-a mais plural e permeável aos influxos argumentativos provenientes da sociedade civil, o instituto permite que os magistrados tomem contato com novas razões e com diferentes pontos de vista, o que tende a enriquecer os debates judiciais, abrindo à Corte a possibilidade de proferir decisão não apenas mais legítima, como também melhor e mais bem informada sobre o tema em discussão.¹⁴

34. Este próprio Supremo Tribunal Federal vem louvando o papel fundamental que a intervenção do *amicus curiae* exerce sobre a prestação jurisdicional, especialmente na seara constitucional. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho de decisão do Min. Gilmar Mendes:

“Essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema. Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito.

[...]

Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos ‘amigos da Corte’. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição.

¹⁴ Cf. Peter Häberle. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição – contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.



[...]

Entendo, portanto, que a admissão de amicus curiae confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito.”¹⁵

35. Atenta a esses objetivos, a Lei nº 9.868/1999 disciplinou a intervenção dos *amici curiae* nas ADIs e nas ADCs, estabelecendo, em seu art. 7º, § 2º, dois requisitos para a sua admissão: (i) “a relevância da matéria” e (ii) “a representatividade adequada”.¹⁶ Não é difícil verificar que os dois requisitos estão presentes neste caso, justificando, dessa forma, a admissão do Instituto Sou da Paz, da Conectas Direitos Humanos e do Instituto Alana como *amici curiae*.

36. Por um lado, a matéria é extremamente relevante, pois se trata de ação constitucional que envolve diretamente a política legislativa de desarmamento, afetando, por consequência, direitos fundamentais de todos os cidadãos brasileiros, tais como os direitos à vida e à segurança. Pelo contexto já narrado, está em jogo neste caso a própria democracia brasileira!

37. Por outro lado, não pode haver dúvida sobre a representatividade do Instituto Sou da Paz, da Conectas Direitos Humanos e do Instituto Alana para tratar da referida questão.

38. O Instituto Sou da Paz é destacada organização da sociedade civil, de natureza apartidária, com mais de 20 anos de existência,¹⁷ que, de acordo com o seu próprio estatuto (em anexo), “tem como missão contribuir para a prevenção da violência e promoção da cultura da paz e dos direitos humanos, por meio da mobilização da sociedade e do Estado e da implementação e difusão de práticas inovadoras nessa área,

¹⁵ STF. ADI nº 2.548, Decisão Monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.10.2005.

¹⁶ O mesmo se extrai do art. 138, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que previu, como requisitos para a regular intervenção desses sujeitos processuais, “a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia” e “a representatividade adequada”.

¹⁷ Cf. <<http://www.soudapaz.org/institucional/historia>>.



com atenção especial a [...] promoção do desarmamento e políticas de controle de armas” (art. 3º, *caput* e inciso I).

39. A atuação do Instituto Sou da Paz parte da identificação dos problemas de violência, com a realização de diagnósticos e estatísticas sobre suas causas, circunstâncias e repercussões, para criar e implementar soluções viáveis e eficientes, bem como para contribuir com o assessoramento do Poder Público na implementação dessas soluções. Além disso, busca a mobilização da sociedade civil, por meio do monitoramento de políticas e de projetos de lei, e da participação no debate público e em espaços institucionais de construção de políticas e de tomada de decisões,¹⁸, como é o caso deste Supremo Tribunal Federal.

40. Já a Conectas Direitos Humanos tem por missão a efetivação dos direitos humanos e o combate a desigualdades com a finalidade de construir uma sociedade justa, livre e democrática. No exercício dos seus fins institucionais, a entidade desenvolve diversas ações ligadas à proteção dos direitos humanos e, em particular, à proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Acrescente-se que a postulante tem importante contribuição a oferecer à jurisdição constitucional, em especial no que tange à compatibilidade dos decretos impugnados com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos, principalmente à luz dos alarmantes índices de violência no campo e contra pessoas defensoras de direitos humanos e socioambientais no Brasil.

41. Ressalte-se, ainda, que a entidade possui *status* consultivo junto ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e participa ativamente de conselhos da sociedade civil que monitoram a aplicação de políticas públicas de direitos humanos.

42. O Instituto Alana, por sua vez, é entidade que opera por meio de programas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Desde 2007, tem

¹⁸ Cf. <<http://www.soudapaz.org/o-que-fazemos>>.



atuação especialmente voltada à defesa dos direitos de crianças e adolescentes mediante a elaboração de ofícios, notificações, representações, direcionados a instituições privadas e órgãos públicos, além de realizar intervenções processuais em todo o território nacional e em diversos órgãos do Sistema de Justiça, dentre os quais este eg. Supremo Tribunal Federal. Também integra, desde 2012, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea). Atualmente, tem assento na Comissão de Liberdade de Expressão do Conselho Nacional de Direitos Humanos, no Comitê de Acompanhamento da Sociedade Civil da Política de Classificação Indicativa, no Conselho Consultivo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e é membro da Parceria Global da Organização das Nações Unidas (ONU) pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes.

43. Ademais, ressalte-se que, no art. 2º, § 1º, inciso V do seu estatuto (em anexo), consta expressamente que o Instituto Alana *“pode, para a consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para elaborar e promover intervenções judiciais diversas, **entre elas o amicus curiae**, em ações que versem sobre violações de direitos ou tenham interesse de crianças e adolescentes”* (grifos acrescentados), como é o caso do tema em discussão na ADI nº 6.675.

44. Por fim, vale dizer que o Instituto Sou da Paz, a Conectas Direitos Humanos e o Instituto Alana **já foram admitidos como amici curiae no âmbito de outras ações constitucionais que também tratam do tema do controle do acesso a armas e munições no Brasil, como é o caso da ADPF nº 581 e da ADI nº 6.139.**

45. Assim, estão presentes os requisitos para a admissão do Instituto Sou da Paz, da Conectas Direitos Humanos e do Instituto Alana como *amici curiae* na ADI nº 6.675.



DAS VIOLAÇÕES DIRETAS PROMOVIDAS PELOS DECRETOS IMPUGNADOS À CONSTITUIÇÃO DE 1988

– III –

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

46. O princípio da separação de poderes, consagrado no art. 2º da Constituição de 1988, foi concebido historicamente para assegurar a moderação no exercício do poder estatal, em prol da liberdade individual. A ideia essencial contida nesse princípio é de que, ao se conferir funções estatais distintas a órgãos e pessoas diferentes, evita-se uma concentração exagerada de poderes nas mãos de qualquer autoridade, diminuindo-se o risco de despotismo.²⁰ Ao lado disso, a separação de poderes promove também o objetivo de especialização funcional do poder, de modo a torná-lo mais eficiente na consecução dos fins públicos perseguidos.²¹

47. A separação de poderes persegue, assim, o equilíbrio político, servindo tanto à contenção do poder estatal como ao propósito de racionalizar a atuação do Estado.²² Nesse sentido, o referido princípio requer a estrita observância estatal dos limites constitucionais postos para a atuação dos poderes constituídos. O sistema de poderes limitados restará vulnerado sempre que um dos poderes estatais avançar sobre tarefas e competências atribuídas a outro, expandindo indevidamente as atribuições que lhes foram outorgadas pela Constituição de 88.

48. Conforme já destacou o Ministro Celso de Mello, em voto memorável a respeito da ampliação abusiva de competências constitucionais consagradas ao Poder Executivo:

²⁰ Cf. Nuno Piçarra. *A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional: um contributo para o estudo das suas origens e evolução*. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1989.

²¹ Como assinalou Luís Roberto Barroso, no núcleo básico da ideia da separação de poderes está o reconhecimento da necessidade de “*especialização funcional*”, que “*inclui a titularidade, por cada Poder, de determinadas competências privativas*” (*Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Op. cit.*, p. 174).

²² Cf. Bruce Ackerman. *A Nova Separação de Poderes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 65 ss.



*“Torna-se necessário enfatizar que o coeficiente de liberdade dos povos expõe-se a sensível e perigosa redução, quando as instituições do Estado, ao usurparem atribuições que lhes **não** são próprias, **transgridem** o postulado da separação de poderes, **dando indevida expansão** às suas prerrogativas políticas e jurídicas, e, com esse comportamento revestido de ilicitude constitucional, culminam por desprezitar a Constituição e por lesar, de maneira inaceitável, as liberdades civis, as franquias democráticas e os parâmetros cuja estrita observância deve condicionar o exercício do poder estatal.”¹⁹*

49. A violação ao princípio da separação de poderes no presente caso mostra-se evidente. Ao editar os Decretos nº 10.627/2021, nº 10.628/2021, nº 10.629/2021 e nº 10.630/2021, o Poder Executivo promoveu indevida usurpação institucional da função de legislar conferida ao Poder Legislativo, função essa já concretizada através da edição do Estatuto do Desarmamento. Na verdade, **têm-se decretos que fomentam a posse e o porte de armamentos – “Decretos do Armamento” – , regulando o Estatuto do Desarmamento.** A colisão entre o espírito da lei e dos decretos impugnados não poderia ser mais flagrante!

50. Inicialmente, verifica-se que os Decretos nº 10.627/2021, nº 10.628/2021, nº 10.629/2021 e nº 10.630/2021 foram editados pelo Presidente da República, **no uso da atribuição prevista no art. 84, inciso IV, da Constituição.** Como se sabe, o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo pelo referido dispositivo constitucional destina-se, precipuamente, à complementação de matérias disciplinadas por lei.²⁰

51. Ao atribuir ao Executivo o poder de *“sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”*, a CF/88 previu a edição dos chamados regulamentos de execução. Trata-se de atos normativos secundários em relação a uma determinada lei, a qual servem seja para completar-lhe o

¹⁹ Cf. STF, ADI 2.213- MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/04/2004, grifos originais.

²⁰ Cf. Marçal Justen Filho. *Curso de Direito Administrativo*. 10ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 420.



sentido, seja para explicitar a maneira pela qual a Administração cumprirá suas determinações.²¹

52. Como instrumentos de formalização do poder regulamentar do Executivo, os decretos podem apresentar variados graus de detalhamento. Há matérias tratadas em diplomas legais que exigem maior especificação ou que requerem normas que viabilizem sua operacionalização. Por isso, admite-se que os regulamentos de execução aclarem conceitos jurídicos indeterminados ou densifiquem um preceito normativo de conteúdo abstrato.

53. **O que não se admite, em nenhuma hipótese, é a utilização da prerrogativa prevista pelo art. 84, inciso IV, da Constituição para ir contra o disposto na lei,** alterando-lhe o objetivo, modificando sua abrangência ou criando direitos e obrigações que ela não prevê. Um regulamento jamais pode inviabilizar a execução de uma política pública prevista na lei que ele pretende regular. Tais hipóteses configuram verdadeiro abuso de poder regulamentar, com a indevida expansão de atribuições previstas pelo texto constitucional e em franca violação à separação de poderes.

54. Não por acaso, o art. 49, inciso V, da Constituição autoriza o Congresso Nacional a sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, indo *contra legem* ou *praeter legem*. Colaciona-se, a propósito, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

*“A prerrogativa [prevista no art. 84, IV, CF/88], registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, estará cometendo abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo. Por essa razão, o art. 49, V, da CF autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentação”.*²²

²¹ Cf. Alexandre Santos de Aragão. *Curso de Direito Administrativo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 34.

²² José dos Santos Carvalho Filho. *Manual de Direito Administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 57.



55. Este eg. Supremo Tribunal Federal também já se manifestou no sentido de que a edição de regulamentos que atentam contra a vontade da lei que pretendem densificar configura abuso de poder regulamentar. É ver-se:

*“Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. - O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua ‘contra legem’ ou ‘praeter legem’, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar [...]”.*²³

56. Pois bem. Em que pese a constatação de que o exercício do poder regulamentar do Executivo para subverter manifestação de vontade emanada pelo Legislativo viola o princípio da separação de poderes, foi justamente isso o que fizeram os Decretos n° 10.627/2021, n° 10.628/2021, n° 10.629/2021 e n° 10.630/2021.

57. A pretexto de regulamentar o Estatuto do Desarmamento, tais diplomas normativos introduziram regramento totalmente incompatível com a política pública estabelecida na lei.

58. Conforme já destacado, a vontade legislativa que deu origem à Lei n° 10.826/2003 determinou a restrição a armas de fogo, introduzindo numerosos limites concretos ao registro, posse e comercialização de armamentos e munições, assim como medidas para facilitar o combate ao tráfico ilícito pelas polícias. É o que se depreende, inclusive, dos debates que conduziram à sua aprovação, através das falas dos então senadores César Borges e Aloizio Mercadante, respectivamente:²⁴

²³ STF. ACO 1048 QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 31/10/2007.

²⁴ Extraídas da Ata da Reunião da Subcomissão de Segurança do Senado Federal, de 17 de setembro de 2003.



“É preciso que todos estejam imbuídos de que temos que respeitar a vida do nosso semelhante, porque se a pessoa não mata com arma de fogo, pode matar com uma faca. Ocorre que a arma de fogo é muito mais letal. Com ela, podemos atingir o nosso semelhante de longe, sem direito de defesa. Mesmo correndo, atinge-se de longe. Por isso que a arma de fogo tem toda essa periculosidade e, sem sombra de dúvida, contribui para o aumento da violência.”

“O Congresso Nacional tem de ter a coragem de dizer que este País tem de se desarmar, que não vamos mais tolerar posse e porte ilegal de armas, que o porte será restrito e severo a quem função nesta área, que a posse tem de ser rigorosa e que quem possa comprar e possuí-la em casa tem de ter responsabilidade. As empresas também têm de ser responsabilizadas por esse processo.”

59. No mesmo sentido, figura a própria justificativa do projeto da lei que o originou, como se pode perceber do trecho abaixo transcrito:

“A onda de violência que vem se avolumando em nosso país, fartamente noticiada, tem como uma das suas principais causas a facilidade de obtenção e uso de armas de fogo. O Estado não pode se eximir de seu dever de manter a segurança pública, reduzindo este perigo a um grau suportável. Conforme o projeto que ora apresento, o uso de armas de fogo passa a ser objeto de estrito controle estatal, sendo permitido apenas em circunstâncias excepcionais”²⁵

60. O ponto também foi bem destacado pelo Min. Ricardo Lewandowski quando do julgamento da ADI nº 3.112, que analisou a constitucionalidade de dispositivos do Estatuto do Desarmamento. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do voto proferido por S. Exa.:

“[...] observo que a edição do Estatuto do Desarmamento, que resultou da conjulgação da vontade política do Executivo com a do Legislativo, representou uma resposta do Estado e da sociedade civil à situação de extrema gravidade pela qual passava – e ainda passa – o País, no tocante ao assustador aumento da violência e da criminalidade,

²⁵ Senado Federal. *Diário*, edição de 05 de maio de 1999, p. 10.040.



*notadamente em relação ao dramático incremento do número de mortes por armas de fogo entre os jovens”.*²⁶

61. Conforme afirmou o Min. Gilmar Mendes em outra ocasião, “a política estabelecida para a segurança pública é a da VEDAÇÃO AO USO, AO PORTE DE ARMA e À VENDA. Elege-se como imperativo da segurança pública o absoluto e total controle das armas de fogo no Brasil”.²⁷

62. Mais recentemente, em decisão monocrática proferida no âmbito da ADPF n° 772 – ajuizada em face da Resolução GECEX n° 126/2020, que zerou o imposto de importação de revólveres e pistolas –, o Min. Edson Fachin também tratou do tema, ao discorrer sobre os fundamentos constitucionais da política de desarmamento:

*“[...] não há, por si só, um direito irrestrito ao acesso às armas, ainda que sob o manto de um direito à legítima defesa. O direito de comprar uma arma, caso eventualmente o Estado opte por concedê-lo, somente alcança hipóteses excepcionais, naturalmente limitadas pelas obrigações que o Estado tem de proteger a vida. Ainda assim, o uso de armas de fogo, seja por agentes públicos, seja por agentes privados, somente se justifica em casos de absoluta necessidade [...]. Isso significa que apenas quando não houver qualquer outro meio menos lesivo de evitar a injusta agressão é que se justificaria o excepcional e proporcional emprego da arma de fogo. No âmbito da formulação de políticas públicas, isso significa que a segurança dos cidadãos deve primeiramente ser garantida pelo Estado e não pelos indivíduos. Incumbe ao Estado diminuir a necessidade de se ter armas de fogo por meio de políticas de segurança pública que sejam promovidas por policiais comprometidos e treinados para proteger a vida e o Estado de Direito. A segurança pública é direito do cidadão e dever do Estado.”*²⁸

63. Ora, os Decretos n° 10.627/2021, n° 10.628/2021, n° 10.629/2021 e n° 10.630/2021 **inverteram completamente essa lógica**, disciplinando as limitações legais

²⁶ STF. ADI n° 3.112, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26/10/2007.

²⁷ STF. HC n° 96.759, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 12/06/2012.

²⁸ STF. ADPF n° 772-MC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 15/12/2020.



para a aquisição de armas de fogo de tal forma que elas deixaram de constituir propriamente limitações, resultando na ampla elegibilidade para a posse e para o porte de armas e na revogação implícita dos dispositivos da lei.

64. Para que se compreenda essa afirmação, cumpre recordar, mais detidamente, as principais alterações introduzidas pelos Decretos n° 10.627/2021, n° 10.628/2021, n° 10.629/2021 e n° 10.630/2021 sobre o Estatuto do Desarmamento.

65. O Estatuto do Desarmamento prevê, em seu art. 4º, quatro requisitos para que os interessados adquiram arma de fogo de uso permitido. São eles: a *efetiva necessidade* da arma de fogo; a idoneidade do adquirente; a ocupação lícita e residência certa do interessado; e a capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio da arma de fogo. A lei demanda a apresentação de certidões, documentos e atestados aptos a comprovar a presença desses requisitos. Especificamente em relação ao requisito da “efetiva necessidade”, exige do requerente a apresentação de uma declaração que explicita os fatos e as circunstâncias justificadoras do pedido, a ser examinada pela Polícia Federal, segundo orientações expedidas pelo Ministério da Justiça.

66. Quanto ao porte de armas de fogo, o Estatuto estabelece, em seu art. 6º, a sua expressa proibição, exceto, dentre outros casos, para os integrantes de forças de segurança e para os empregados de empresas de segurança privada e de transporte de valores. Também prevê, em seu art. 10, que a autorização para o porte é de competência da Polícia Federal, mediante anuência prévia do SINARM, e sua expedição dependerá da comprovação da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, da apresentação de documentação da propriedade de arma de fogo e do seu registro, bem como do atendimento das demais exigências legais.

67. Em contrapartida, os decretos impugnados na ADI n° 6.675 romperam totalmente com a lógica legal, instituindo um regime que ampliou para praticamente todas as pessoas o direito de acesso à posse de armas de fogo. Isso se extrai do art. 1º do Decreto n° 10.628/2021, que, ao alterar o art. 3º, § 8º, do Decreto n° 9.845/2019, dispôs que os fatos e circunstâncias expostos na declaração de efetiva necessidade são **presumidos** para



a aquisição de até **seis (!)** armas de fogo de uso permitido, dispensando qualquer justificativa do requerente a respeito da necessidade desse número de armamentos e enfraquecendo o poder da Polícia Federal para analisar os fundamentos da referida declaração. Veja-se:

“Art. 1º O Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo administrada pelo Sistema Nacional de Armas - Sinarm, o interessado deverá:

[...]

[§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput.]

[...]

§ 8º O disposto no § 1º aplica-se à aquisição de até seis armas de fogo de uso permitido, de porte ou portáteis, não dispensada a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite.”

(grifos acrescentados)

68. Nesse dispositivo, há verdadeira confissão de contrariedade com o Estatuto do Desarmamento. É que, após dispensar a apresentação de justificativa específica da efetiva necessidade de cada aquisição adicional de armas de fogo até o limite de seis – o que certamente é exigido pela Lei nº 10.826/2003 –, a norma regulamentar permite a aquisição de um número superior de armas, desde que *devidamente demonstrada* a sua efetiva necessidade. A norma regulamentar reconhece, portanto, que a lei requer a demonstração das circunstâncias individuais e específicas que justifiquem a aquisição de toda e qualquer arma de fogo de uso permitido – e mesmo assim torna sem efeito essa exigência para a compra de armamentos em número igual ou inferior a seis. Antes, a Polícia Federal poderia, *e.g.*, analisar e considerar que o proprietário de três imóveis e uma empresa estaria apto a comprar quatro armas. No modelo atual, alguém com uma única residência poderá comprar seis armas para a mesma casa, sem ter que apresentar qualquer motivação adicional para isso.



69. Ademais, existem algumas classes que, de acordo com o Decreto n° 10.629/2021, não se sujeitam a esse limite máximo de armas adquiridas. Cuida-se dos caçadores e atiradores, que estão autorizados a adquirir até **30 (!)** e **60 (!)** armas de fogo, respectivamente, além de uma quantidade obscena de munições, como se depreende do seguinte trecho do art. 1° do referido decreto, que, ao alterar o art. 4° do Decreto n° 9.846/2019, dispôs:

“Art. 1° O Decreto n° 9.846, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 4° ...

§ 1° Os atiradores e os caçadores proprietários de arma de fogo poderão adquirir, no período de um ano:

I - até mil unidades de munição e insumos para recarga de até dois mil cartuchos para cada arma de fogo de uso restrito; e

II - até cinco mil unidades de munição e insumos para recarga de até cinco mil cartuchos para cada arma de uso permitido registradas em seu nome.

[...]

§ 4° Os caçadores e os atiradores poderão ser autorizados a adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1°, a critério do Comando do Exército e por meio de requerimento, desde que respeitados os seguintes quantitativos:

I - para caçadores, até duas vezes o limite estabelecido no §1°; e

II - para atiradores desportivos, até cinco vezes o limite estabelecido no § 1°.” (grifos acrescentados)

70. Não bastasse, o Decreto n° 10.629/2021 que as entidades e escolas de tiro não se sujeitam ao limite máximo para aquisição de munições, podendo, portanto, comprar quantia irrestrita de munições. Com isso, não se está criando clubes voltados a formar desportistas, **mas sim verdadeiros arsenais com CNPJ!** Confira-se:

“Art. 1° O Decreto n° 9.846, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 4° ...

[...]



§ 2º Não estão sujeitas ao limite de que trata o § 1º as munições adquiridas por entidades e escolas de tiro devidamente credenciadas para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, para realização de treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

[...]

“Art. 6º Os clubes e as escolas de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes munição original e recarregada para uso exclusivo nas dependências da agremiação em treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º O limite [de armas] de que trata o § 1º do art. 3º não se aplica aos clubes e às escolas de tiro com registro válido no Comando do Exército.” (grifos acrescentados)

71. Mas não é só. O Decreto nº 10.629/2021 instituiu **verdadeira modalidade ilegal de porte de armas** para colecionadores, atiradores e caçadores. É que, enquanto o Estatuto do Desarmamento proíbe o porte de armas e prevê que aos CACs pode ser concedido o mero porte de trânsito, a depender de autorização específica do Comando do Exército (arts. 9º e 24), o referido ato infralegal contrariou frontalmente a vontade legislativa quando dispôs que os CACs podem portar arma **municipiada, alimentada e carregada** em qualquer itinerário até qualquer local de prática, em qualquer horário. É ver-se:

“Art. 1º O Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 5º ...

[...]

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municipiada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército.

...



*§ 6º Para fins do disposto no § 3º, considera-se trajeto **qualquer itinerário** realizado entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda do acervo.” (grifos acrescentados)*

72. Já o Decreto nº 10.630/2021, ao alterar o art. 17 do Decreto nº 9.847/2019, previu que o porte de armas “*será válido em todo o território nacional para as armas de fogo de porte de uso permitido devidamente registradas no acervo do proprietário no Sinarm ou no Sigma*”. Contudo, não há base legal para essa extensão genérica. Isso porque o próprio Estatuto do Desarmamento confere à Polícia Federal a atribuição para, diante das circunstâncias de cada caso concreto, fixar limites temporais e territoriais no momento da expedição das autorizações para o porte. Confira-se, a propósito, o art. 10, § 1º, da Lei nº 10.826/2003:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.” (grifos acrescentados)

73. Também há, aqui, tentativa de ampliar o acesso da população civil a armas de fogo, o que vai contra a vontade legislativa expressa no Estatuto do Desarmamento.

74. Por tudo isso, constata-se que os decretos impugnados na presente ação de controle concentrado de constitucionalidade violou o princípio da separação de poderes.



– IV –

VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SEGURANÇA

75. Os decretos impugnados também são inconstitucionais porque ofendem os direitos à vida e à segurança, garantidos no artigo 5º, *caput*, e no art. 144 da Constituição de 1988.

76. Sabe-se que os direitos fundamentais possuem uma dimensão negativa e outra positiva. Ao mesmo tempo em que exigem que o Estado se abstenha de violá-los, demandam também uma atuação estatal que crie condições materiais para a sua fruição, o que inclui deveres de proteção estatal contra ações do próprio Poder Público e dos particulares.²⁹

77. Pois bem. No seu aspecto negativo, o direito à vida demanda que o Estado não ceife a vida das pessoas. Trata-se de imperativo dirigido ao ente estatal, incluindo o seu aparato policial-repressor, para que respeite o direito de todo indivíduo de viver. Em relação ao caráter prestacional, ele exige do Estado medidas efetivas e materiais, bem como políticas públicas eficientes para assegurar materialmente o direito à vida de cada um.

78. Nesse sentido, a dimensão prestacional do direito à vida também está intimamente relacionada com o direito fundamental à segurança, que demanda do Estado uma estrutura de segurança pública que garanta a integridade física das pessoas e que impeça a prática de justiça privada que possa culminar em violação a esse direito.³⁰ Trata-se, é interessante notar, de dever que, desde os primórdios da Idade Moderna, figura entre as próprias justificativas da legitimidade do poder estatal.

²⁹ Cf. Ingo Wolfgang Sarlet. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 374-375. Sobre os deveres de proteção, ver, ainda, Robert Alexy. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 450-456.

³⁰ André Ramos Tavares. “Comentário ao artigo 5º, *caput* da Constituição”. *Op. cit.*, p. 214.



79. O Poder Público deve não só se abster de causar insegurança às pessoas, como também adotar medidas positivas para promover a segurança física e patrimonial de todos. Nessa dimensão, o direito à segurança encontra amparo não só no art. 5º, *caput*, mas também no art. 144 da Constituição, que prevê a segurança pública como dever do Estado, tendo entre seus principais objetivos a incolumidade das pessoas.

80. Cabe, portanto, ao Estado modelar políticas públicas com aptidão para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, atuando especialmente na seara preventiva. Uma política pública de segurança deve voltar-se a garantir a proteção da vida e da integridade física de seus cidadãos, bem como a estabilidade social e a tranquilidade para que os particulares desenvolvam suas aspirações e suas potencialidades.³¹ Ela não pode ser improvisada. Deve ser responsável e respeitar considerações empíricas e científicas sobre seus prováveis efeitos.

81. O dever do Estado de proteger os bens jurídicos tutelados pela Constituição – como é o caso da vida e da segurança – também consiste em uma das expressões do princípio da proporcionalidade, que veda a proteção insuficiente de direitos fundamentais.³² Ocorre violação à proibição de proteção insuficiente quando a tutela estatal conferida a direitos e bens jurídicos constitucionalmente relevantes se revela insuficiente, sem que haja ganho contraposto a outro bem jurídico que compense o déficit de proteção.³³

³¹ Cf. Cláudio Pereira de Souza Neto. Comentário ao artigo 5º, *caput* da Constituição. Op. Cit.

³² Cf. Claus Wilhelm Canaris. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Lisboa: Almedina, 2003; Daniel Sarmento. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 129-138 e Ingo Wolfgang Sarlet. “Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição do excesso e a proibição de insuficiência”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 47, 2004, p. 60-112;

³³ Essa dimensão do princípio da proporcionalidade vem sendo, inclusive, empregada pelo STF, como se vê em precedente da lavra do Min. Gilmar Mendes, sobre o uso do Direito Penal para proteção de direitos fundamentais, em que se consignou: “*Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição de excesso (Übermassverbot) como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbot)*”. (STF, HC 104.410, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27/03/2012)



82. E esses importantes deveres estatais, extraídos da dimensão positiva do direito à vida e à segurança e do princípio da proporcionalidade, foram violados pelas alterações promovidas pelos Decretos nº 10.627/2021, nº 10.628/2021, nº 10.629/2021 e nº 10.630/2021, que desnaturaram a política pública instituída pelo Estatuto do Desarmamento.

83. Isso porque a política de controle de armas, implementada a partir da Lei nº 10.826/2003, representou avanço inegável na promoção da segurança pública e na proteção do direito à vida. Todos os estudos empíricos relevantes elaborados sobre a matéria demonstram que a ampliação do acesso a armas de fogo resulta no aumento da violência e da letalidade dessa mesma violência. Nesse sentido, os especialistas mais prestigiados³⁴ são unânimes ao afirmar que a negativa da posse de armas à generalidade dos brasileiros, promovida pela Lei nº 10.826/2003, é iniciativa que vem colaborando para impedir que os elevados índices de letalidade e criminalidade que experimentamos se agravem ainda mais.

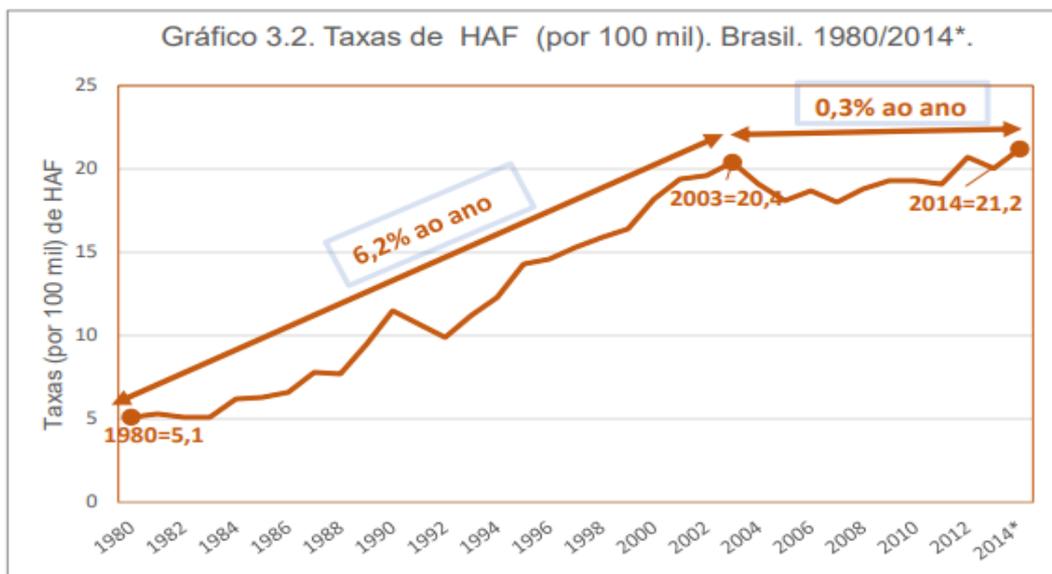
84. Conforme o Mapa da Violência 2016,³⁵ o crescimento dos homicídios por armas de fogo foi sistemático e constante entre 1980 e 2003, com acelerado ritmo de 8,1% ao ano. A partir de 2003, o número de homicídios começou a cair, tendo retomado seu crescimento a partir de 2008, em ritmo significativamente menor. Tem-se assim que, desde a edição do Estatuto do Desarmamento até o ano de 2014, o crescimento de vítimas de homicídios por armas de fogo ficou em 2,2% ao ano.

85. Esse impacto positivo da política de controle das armas inaugurada em 2003 fica ainda mais evidente quando se faz a devida consideração do aumento populacional experimentado. Assim é que, ao examinar o número de homicídios para cada 100 mil

³⁴ Neste sentido destaca-se o já mencionado “Manifesto dos pesquisadores contra a revogação do Estatuto do Desarmamento”, disponível eletronicamente em: <http://www.soudapaz.org/upload/pdf/manifeto_dos_pesquisadores_contra_a_revoga_o_do_estatuto_do_desarmamento_21_de_setembro_de_2016_vers_o_final.pdf>.

³⁵ Julio Jacobo Waiselfsz. *Mapa da Violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil*. FLACSO Brasil, 2015, p. 17. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>. Acesso em 03 fev. 2019.

habitantes no Brasil, o Mapa da Violência concluiu que, de 2003 a 2014, houve aumento de 0,3% ao ano, quando, de 1980 a 2003, esse aumento ficou em 6,2%. Confira-se:



Fonte: Processamento Mapa da Violência 2016.
*2014: dados preliminares.

86. Além disso, o Mapa da Violência aponta uma queda nas taxas das demais causas de morte por arma de fogo ao longo do tempo: 20,3% nos suicídios, 38,0% nos acidentes, e 52,2% nas causas indeterminadas. O documento estima a taxa de vidas poupadas (ou seja, a diferença entre as mortes previstas e as efetivamente ocorridas) em função do Estatuto do Desarmamento:³⁶ desde a implantação da política pública prevista no referido diploma legal até o ano de 2014, teriam sido salvas nada menos que **133.987 vidas!**³⁷ É o que demonstra o gráfico abaixo:

³⁶ Os dados foram extraídos de Julio Jacobo Waiselfsz. *Mapa da Violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil*. FLACSO Brasil, 2015, p. 65-67.

³⁷ Julio Jacobo Waiselfsz. *Mapa da Violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil*. FLACSO Brasil, 2015, p. 65-67.



Fonte: Processamento do Mapa da Violência 2016.
*2014: dados preliminares.

87. No mesmo sentido, mas com uma série histórica maior, o recente relatório do Atlas da Violência 2020 demonstra como o Estatuto do Desarmamento foi efetivo para frear o crescimento de mortes por armas de fogo. É ver-se:

“Considerando-se a taxa de homicídios por arma de fogo, por 100 mil habitantes, esse índice cresceu a uma velocidade de 5,8%, 5,9% e 6,0% em média a cada ano, em um período de quatro anos (1999 a 2003), catorze anos (1989 a 2003), ou 23 anos (1980 a 2003), antes do Estatuto do Desarmamento. Por seu turno, nos quinze anos após o Estatuto (entre 2003 e 2018), a velocidade de crescimento anual dessas mortes diminuiu para 0,9%.”³⁸

88. Note-se que, segundo dados dessa publicação, a taxa de homicídios registrada em 2018, 19,8 por 100 mil habitantes, é ligeiramente menor que a registrada em 2003, de 20,4 por 100 mil habitantes, demonstrando, de forma inequívoca, a reversão completa da tendência pré-Estatuto do Desarmamento.

³⁸ IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência 2020*, p. 75. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf>.



89. Conclui-se, portanto, que, ao contribuir objetivamente para a diminuição da circulação de armas na sociedade, o advento do Estatuto do Desarmamento influenciou diretamente sobre a redução de homicídios e demais causas de mortalidade por armas de fogo, promovendo, com isso, os direitos fundamentais à vida e à segurança da população brasileira. Não foi outra a conclusão do Instituto Sou da Paz no estudo denominado “*Controle de armas no Brasil: o caminho a seguir*”, *in verbis*:

*“O Estatuto do Desarmamento foi um fator importante para reverter o crescimento acelerado das mortes por arma de fogo no Brasil. Entre 1993 e 2003, 292.735 pessoas foram mortas por disparos de armas de fogo, ao passo que a taxa por 100 mil habitantes crescia aproximadamente 6,9% ao ano. Houve uma clara reversão de tendência a partir de 2004, com o crescimento caindo para 0,3% ao ano. Tal foi a reversão que as taxas de mortes por agressão por arma de fogo registradas em 2003 e 2012 foram praticamente idênticas: 20,4 e 20,7 mortes por 100 mil habitantes.”*³⁹

90. Do mesmo modo, pesquisa realizada com dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo endossa o impacto positivo do desarmamento da população sobre a preservação de seu direito à vida e à segurança. A correlação entre a apreensão de armas em operações policiais e o número de homicídios dolosos entre 2009 e 2012, revela que a apreensão de 100 armas pela polícia resulta na preservação de 23 vidas. Conforme concluiu a pesquisadora Sueli Felix:

*“[...] corroboramos a necessidade do aumento no controle de armas, desde a entrada em território nacional até a circularidade em mãos impróprias. A importância do desarmamento na preservação da vida, na queda dos homicídios ou na possibilidade de essa arma cair em mãos de criminosos que a utilizarão contra todos, inclusive, em confronto com a polícia.”*⁴⁰

³⁹ Ana Carolina Pekny, Bruno Langeani, Felipe Angeli, Ivan Marques, Stephanie Morin. *Controle de armas no Brasil: o caminho a seguir*. Sou da Paz/Friedrich-Ebert-Stiftung, 2015, p. 1. Disponível em: <http://www.soudapaz.org/upload/pdf/controle_de_armas_no_brasil_o_caminho_a_seguir_isdp_fes_nov_2015.pdf>.

⁴⁰ Sueli Andruccioli Felix. “Armas versus vidas: análise de regressão sobre o impacto da apreensão de armas nos homicídios”. *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP*. Maio/2013, p. 129.



91. Por tudo isso, ao inverter a política do desarmamento e facilitar o acesso e a circulação de armas de fogo, os Decretos n° 10.627/2021, n° 10.628/2021, n° 10.629/2021 e n° 10.630/2021 contribuíram para a deterioração das conquistas até aqui obtidas no campo da proteção à vida e à segurança. A flexibilização dos requisitos para a aquisição de armas pelo cidadão comum, por meio da presunção generalizada de efetiva necessidade para a posse de até **seis (!)** armas (ou mais, dependendo da comprovação da necessidade) instituída pelo Decreto n° 10.628/2021, favorece a consolidação de uma sociedade bélica, contribuindo para ocorrência de toda a gama de crimes relacionados às armas de fogo, em especial os homicídios.

92. Além disso, como já se viu, os atos normativos em questão, notadamente os Decretos n° 10.628/2021 e n° 10.629/2021, aumentam significativamente a quantidade de armas de fogo e de munições em circulação no país, e permitem que pessoas comuns tenham acesso a armamentos de alto potencial destrutivo, como se depreende da leitura do Decreto n° 10.627/2021. Nesse novo cenário, é patente o risco de que conflitos cotidianos como brigas de trânsito e desavenças domésticas venham a terminar de forma letal. Nessa linha, consigna o estudo do Instituto Sou da Paz:

*“Uma parcela considerável dos homicídios no Brasil decorre de conflitos banais, e o acesso a armas aumenta os riscos de que essas discussões tenham desfechos trágicos. [...] 83% dos homicídios esclarecidos no Estado de São Paulo nos anos de 2011 e 2012 tiveram motivações fúteis, ou foram decorrência de “vinganças”, “desavenças” e questões “passionais”. Em cinco dos outros dez estados incluídos na pesquisa, os homicídios praticados por motivos fúteis superaram 50% do total dos casos esclarecidos, chegando a 53,9% em Goiás, 64,2% no Amapá, e 74,5% em Santa Catarina”.*⁴¹

93. **Não se pode, ademais, desprezar o potencial de extravio das armas de origem lícita. Na verdade, boa parte das armas utilizadas em atividades criminosas**

⁴¹ Ana Carolina Pekny, Bruno Langeani, Felipe Angeli, Ivan Marques, Stephanie Morin. *Controle de armas no Brasil: o caminho a seguir*. Sou da Paz/Friedrich-Ebert-Stiftung, 2015, p. 17.



é de origem lícita. Conforme se extrai de estudo realizado pelo Instituto Sou da Paz,⁴² a diminuição no número de armas legais em circulação reduz o estoque de armamentos que podem cair na ilegalidade. Afinal, milhares de armas são perdidas ou extraviadas no Brasil anualmente.

94. Analisando o perfil das armas apreendidas em ocorrências criminais, fica clara a conexão entre esses mercados, quais sejam, o legal (acessado pelo registro por civis) e o ilegal (de armas sem registro, usadas em cometimento de toda sorte de delitos). Com efeito, levantamento feito por Instituto Sou da Paz, em conjunto com o MPESP, comprovou que ao menos 38% das armas com numeração, apreendidas após terem sido utilizadas em roubos e homicídios na cidade de São Paulo, tinham registro legal prévio. Pesquisa semelhante, realizada no Estado de Goiás⁴³ com armas apreendidas usadas em crimes, revelou que 43% delas tinham registro legal. Portanto, **é fundamental ter em mente que facilitar a aquisição e a circulação de armas de fogo e de munições e insumos de recarga é contribuir para que novos armamentos cheguem às mãos de criminosos.**

95. Segundo dados do SINARM, 22.944 armas de fogo foram perdidas ou extraviadas entre 2009 e 2011.⁴⁴ No mesmo período, 29.349 armas foram furtadas ou roubadas.⁴⁵ Estima-se, ainda, que o número real de armas extraviadas, furtadas e roubadas seja significativamente superior aos totais contabilizados devido a existência de subnotificação.⁴⁶ Somente no Rio de Janeiro, a CPI do Tráfico de Armas, concluída em 2011 pela Assembleia Legislativa, apurou que 8.912 armas foram desviadas no estado

⁴² Ana Carolina Pekny, Bruno Langeani, Felipe Angeli, Ivan Marques, Stephanie Morin. *Controle de armas no Brasil: o caminho a seguir*. Sou da Paz/Friedrich-Ebert-Stiftung, 2015, p. 13.

⁴³ Bruno Langeani e Natália Pollachi. *De onde vêm as armas e munições apreendidas no estado de Goiás*. Goiás, Secretaria de Segurança Pública do Estado de Paz, Instituto Sou da Paz. 2018, p. 29. Disponível em: <<http://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/controle-de-armas/as-armas-do-crime/?show=documentos#3579>>.

⁴⁴ Instituto Sou da Paz. Pedido de Informação via Lei de Acesso a Informação 08850.000969/2012-23, realizado em 16/07/2012 e atendido em 23/07/2012. Cópia nos arquivos do Instituto Sou da Paz.

⁴⁵ Ibidem.

⁴⁶ Instituto Sou da Paz. Pedido de Informação via Lei de Acesso a Informação 08850.000969/2012-23, realizado em 16/07/2012 e atendido em 23/07/2012. Cópia nos arquivos do Instituto Sou da Paz.



entre 2000 e 2010, e que aproximadamente 71% delas pertenciam a pessoas físicas.⁴⁷ Resta claro, portanto, que facilitar a aquisição de armas de fogo aumenta o risco de violência ao qual se expõe a sociedade coletivamente.

96. Mas não é só. Outra grave violação operada pelos decretos impugnados à dimensão positiva do direito à vida e à segurança diz respeito à redução irresponsável do engajamento do Estado na fiscalização do acesso a armas de fogo no Brasil.

97. Como já mencionado, cabe ao Comando do Exército “*autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados [...]*”, conforme o art. 24 do Estatuto do Desarmamento. Contudo, o Decreto nº 10.627/2021 retirou itens essenciais da lista de Produtos Controlados pelo Exército, como se pode perceber abaixo:

“Art. 1º O Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º ...

§ 3º Não são considerados PCE:

I - os projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até ao calibre nominal máximo com medida de 12,7 mm, exceto os químicos, perfurantes, traçantes e incendiários;

II - as máquinas e prensas, ambas não pneumáticas ou de produção industrial, para recarga de munições, seus acessórios e suas matrizes (dies), para calibres permitidos e restritos, para armas de porte ou portáteis;

III - as armas de fogo obsoletas, de antecarga e de retrocarga, cujos projetos sejam anteriores a 1900 e que utilizem pólvora negra;

IV - os carregadores destacáveis tipo cofre ou tipo tubular, metálicos ou plásticos, com qualquer capacidade de munição, cuja ausência não impeça o disparo da arma de fogo;

V - os quebra-chamas;

VI - as miras optrônicas, holográficas ou reflexivas; e

⁴⁷ Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. “Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito com a Finalidade de Investigar, no Âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Tráfico de Armas, Munições e Explosivos e a Consequente Utilização desse Arsenal, por Traficantes de Drogas, Milicianos e Outros Bandos, Quadrilhas ou Organizações Criminosas”, 2011, p. 134-135. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/259466-Assembleia-legislativa-do-estado-do-rio-de-janeiro-relatorio-final.html>>. Acesso em 04 fev. 2019.



VII - as miras telescópicas, independentemente de aumento.”

98. Vale ressaltar que não se trata de alterações normativas triviais. Por exemplo, ao retirar os projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até ao calibre nominal máximo com medida de 12,7 mm da lista de Produtos Controlados pelo Exército, o Decreto nº 10.627/2021 desregulamentou a produção e a comercialização desses itens, **permitindo, assim, que qualquer empresa de fundição de metais fabrique projéteis de pistolas, fuzis, revólveres até o calibre correspondentes ao .50 (equivalente ao 12,7 mm citado e com potência suficiente para derrubar aeronaves e destruir blindagens de carros forte), e venda-os em qualquer comércio, como, e.g., feiras livres, supermercados ou shopping centers.**

99. Dessa maneira, não há dúvidas de que o referido decreto, ao permitir que os itens mencionados acima sejam fabricados e vendidos sem o aval do Comando do Exército, prejudicou o pleno cumprimento das suas atribuições fiscalizatórias, em detrimento dos direitos à vida e à segurança.

100. A desregulamentação do comércio de munições (seus componentes e meios de fabricação) também contraria compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, que já foram ratificados e, portanto, incorporados ao direito nacional. Entre eles, está o Decreto nº 5.941/2006, que promulgou o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001. Esse protocolo inclui o reconhecimento dos efeitos danosos da fabricação e do tráfico ilícito de armas, suas peças, componentes e munições, estando o Estado Brasileiro ciente e comprometido com a:

“[...] necessidade urgente de prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, devido aos efeitos prejudiciais dessas atividades sobre a segurança de cada Estado e região, e do mundo como um todo, ameaçando o bem-estar dos povos, seu desenvolvimento social e econômico e seu direito de viver em paz,



[...] *necessidade de que todos os Estados adotem todas as medidas apropriadas para esse fim, incluindo a cooperação internacional e outras medidas nos níveis regional e global [...].*”

101. Esse Protocolo define “munição” e “fabricação ilícita”, em seu artigo 3º como:

*“(c) “Munições” significa o cartucho completo ou seus componentes, incluindo estojos, espoletas, carga propulsora, balas ou **projéteis**, que sejam utilizados em uma arma de fogo, contanto que tais componentes sejam eles mesmos sujeitos a autorização no respectivo Estado Parte;*

(d) “Fabricação ilícita” significa a fabricação ou montagem de armas de fogo, suas peças e componentes ou munições:

(i) A partir de peças e componentes traficados ilegalmente;

(ii) Sem licença ou autorização de autoridade competente do Estado Parte onde a fabricação ou a montagem ocorra; ou

(iii) Sem a marcação das armas de fogo no momento da fabricação, de conformidade com o artigo 8 deste Protocolo;”

102. Definição semelhante é adotada também por meio da Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos, ratificada pelo Brasil em 1999 (Decreto 3.229/99). Em seu artigo 1º, ela estabelece:

““Fabricação ilícita”: a fabricação ou a montagem de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlates:

a. com componentes ou peças ilicitamente traficados;
ou



b. sem licença de uma autoridade governamental competente do Estado Parte onde se realizar a fabricação ou montagem; ou

c. quando as armas de fogo para as quais se requeira marcação não forem marcadas no momento de fabricação. [...]

*"Munições": o cartucho completo ou seus componentes, incluindo-se estojo, espoleta, carga propulsora, **projétil** ou bala que são utilizados em armas de fogo."*

103. Assim, o Brasil, desde 1999, reconhece que projétil é uma parte essencial das munições de armas de fogo e que deve estar sujeita a controles do Estado pelo seu potencial de dano para a segurança.

104. Na Convenção Interamericana, o Brasil se declara consciente e comprometido com:

"[...] a urgente necessidade de impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlates, devido aos efeitos nocivos destas atividades para a segurança de cada Estado e da região em seu conjunto, que põem em risco o bem-estar dos povos, seu desenvolvimento social e econômico e seu direito de viver em paz;

PREOCUPADOS com o aumento, na esfera internacional, da fabricação e tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlates e com a gravidade dos problemas que estes ocasionam;

REAFIRMANDO que é prioritário para os Estados Partes impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlates, dado o seu vínculo com o tráfico de drogas, com o terrorismo, com o crime organizado transnacional, com as atividades mercenárias e outras condutas criminosas;"



105. No artigo 4º dessa Convenção, o Brasil se compromete a tipificar a fabricação e tráfico ilícito de armas e munições:

“Os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para tipificar como delitos em seu direito interno a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatas.”

106. No artigo 5º do Protocolo de armas da Convenção da Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o Brasil reconhece a mesma obrigação:

“Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para tipificar como delitos criminais as seguintes condutas, quando se cometam intencionalmente:

*(a) Fabricação ilícita de armas de fogo, suas **peças e componentes e munições**;*

(b) Tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições;”

107. Por meio da ratificação da Convenção Interamericana e do Protocolo das Nações Unidas, o Brasil assumiu uma série de obrigações de manutenção de registros e de cooperação internacional para o combate do tráfico de armas e de munições. Por exemplo, no artigo 11 do Protocolo, o Brasil se compromete a:

*“Em um esforço para detectar, impedir e eliminar o roubo, perda ou desvio, assim como a fabricação e o tráfico ilícitos, de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para: (a) **Exigir a segurança de armas de fogo, suas peças e componentes e munições no momento da fabricação, importação, exportação e trânsito através de seu território;**”*



108. Os compromissos ratificados pelo Brasil e incorporados ao direito doméstico, de controle da fabricação e da circulação de armas e munições, não serão cumpridos se a fabricação e o comércio de munições não estiverem sujeitas a controles do Estado. Além do imediato dano ao Estado de Direito pelo descumprimento de regras positivadas em nosso direito doméstico, a infração de preceitos básicos da comunidade internacional também pode trazer graves prejuízos às relações exteriores do Brasil.

109. Sob perspectiva semelhante, o Decreto nº 10.627/2021 estabeleceu que “[a] *vistoria dos acervos de armas de fogo de pessoa física será precedida de comunicação ao vistoriado, por meio físico ou eletrônico, com antecedência de, no mínimo, vinte e quatro horas*”. Em outros termos, tal ato normativo abriu margem para que o vistoriado, nesse ínterim, eliminasse indícios do cometimento de qualquer irregularidade, comprometendo, assim, a realização da devida diligência fiscalizatória.

110. De forma ainda mais chocante, o Decreto nº 10.630/2021 tornou possível o uso de armas pessoais, em desempenho da atividade profissional, por integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares, dentre outros órgãos, no exercício de suas funções públicas ligadas à segurança. Veja-se:

“Art. 1º O Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 27. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo de propriedade dos integrantes dos órgãos, das instituições ou das corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.”

111. O prejuízo dessa autorização à atividade fiscalizatória do Estado é evidente. Como se sabe, **a obrigatoriedade do uso de arma institucional facilita a identificação das armas e das munições utilizadas em ocorrências com confronto, a correta identificação de quais armas devem ser periciadas e, em conjunto com outros procedimentos, viabilizam o controle da letalidade de cada unidade administrativa e de cada profissional, o que é de suma importância em um país com altos índices de**



letalidade policial. Em contrapartida, a possibilidade de uso de arma pessoal pelos agentes de segurança, além de prejudicar a padronização do treinamento e a supervisão do uso da força, compromete o rastreamento de armas e munições, esvaziando, assim, a utilidade do controle estatal.

112. Diante de todos esses elementos, há somente uma conclusão possível: os decretos impugnados introduziram regramento que põe em risco a vida e a segurança dos cidadãos brasileiros, protegendo-os de forma insuficiente. Resta claro, portanto, que tais diplomas violam o dever estatal de proteger esses direitos fundamentais, ofendendo também o princípio da proporcionalidade, sob o prisma de vedação à proteção insuficiente.

– V –

ARMAS PARA QUEM E CONTRA QUEM?

O IMPACTO DESPROPORCIONAL DOS DECRETOS IMPUGNADOS SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES, DOS NEGROS, DA POPULAÇÃO RURAL DE BAIXA RENDA E DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

113. O princípio da igualdade, consagrado no art. 5º, *caput*, da Constituição, não veda apenas as medidas que tenham caráter explicitamente discriminatório, ou que tenham sido adotadas com a intenção de prejudicar ou favorecer determinados grupos ou pessoas. Pelo contrário, o princípio proíbe também a discriminação indireta, que ocorre quando medidas aparentemente neutras geram impacto negativo desproporcional sobre determinados grupos vulneráveis, que sofrem grave quadro de opressão ou invisibilização.⁴⁸ Como ressaltou Joaquim Barbosa Gomes,

“[...] toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que

⁴⁸ Veja-se, a propósito, Roger Raupp Rios. *Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008; e Wallace Corbo. *Discriminação Indireta*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.



*não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas”.*⁴⁹

114. A teoria da discriminação indireta, originalmente desenvolvida no direito norte-americano, é amplamente adotada no Direito Comparado, em países como Colômbia e Canadá, bem como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁵⁰ Ela também vem sendo aplicada no Brasil, inclusive pelo STF.

115. Nesta Suprema Corte, o *leading case* na matéria foi o julgamento proferido na ADI nº 1.946, em que se examinou a constitucionalidade da incidência do limite dos benefícios previdenciários estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20 sobre o salário maternidade. O argumento em que se baseou o STF para, em decisão unânime, impedir a incidência em questão, é o de que, embora o teto previdenciário seja aplicável a todos os beneficiários, em igualdade de condições, o seu efeito concreto onera de modo desproporcional as mulheres, ao induzir a discriminação de gênero no mercado de trabalho.⁵¹

116. Pois bem. Como exposto nos itens anteriores desta petição, a flexibilização da posse e do porte de armas traz efeitos deletérios à vida e à segurança pública, afetando direitos de todos. Há, no entanto, grupos sociais especialmente prejudicados pela medida, mais expostos aos riscos trazidos pelos decretos impugnados, em que pese a linguagem facialmente neutra dos diplomas.

⁴⁹ Joaquim Barbosa Gomes. *Ação Afirmativa e o Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 24.

⁵⁰ Para um denso estudo sobre o tratamento da discriminação indireta no Direito Comparado, veja-se Wallace Corbo. *Discriminação Indireta*. *Op. cit.*, p. 111-175.

⁵¹ STF, ADI 1946, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16/05/2003. Na ementa do referido acórdão consta: “Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$ 1.200,00 por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino”.



117. Os decretos propõem uma política de segurança pública “pré-hobbesiana”. As medidas instituem espécie de privatização da segurança dos indivíduos, em uma lógica de faroeste, de guerra de todos contra todos, em detrimento do controle do Estado. Ocorre, todavia, que as desigualdades econômicas e as relações de dominação existentes na sociedade brasileira favorecerão o municiamento de quem já desfruta de posições de poder, em prejuízo daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

118. Como se sabe, o acesso a armas de fogo é altamente custoso. Estima-se que os gastos para adquirir um armamento e realizar o treinamento mínimo para manuseá-lo fiquem em ao menos R\$ 4 mil, podendo chegar a até R\$ 10 mil.⁵² São números que ultrapassam em muito a renda média do brasileiro, que para a metade mais pobre da população chega aos R\$ 754, segundo dados do IBGE.⁵³ A tendência, portanto, é de que somente o “cidadão de bem” abastado faça uso das prerrogativas previstas pelos decretos impugnados na ADI n° 6.675.

119. Por outro lado, observa-se o impacto desproporcional das medidas sobre parcelas da população em grave situação de sujeição, como no caso das mulheres, dos negros e da população rural de baixa renda. Trata-se, em síntese, de pessoas submetidas a regimes de opressão sociocultural e econômica que as tornam mais suscetíveis à violência em ambientes privados e públicos: nas suas próprias casas, no caso das mulheres; nas propriedades de seus empregadores, no caso da população rural de baixa renda, que com frequência ali trabalha e reside, formal ou informalmente; assim como nas ruas, tendo em vista a maior vitimização de negros nos casos de homicídios. Como

⁵² Renata Mariz. “Licença e compra de arma de fogo custam ao menos R\$ 4 mil”. *O Globo*. 13/01/2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/licenca-compra-de-arma-de-fogo-custam-ao-menos-4-mil-23367236>>.

⁵³ Conforme explica o referido instituto de pesquisa: “Em 2017, as pessoas que faziam parte do 1% da população brasileira com rendimentos mais elevados (rendimento médio mensal real de R\$ 27.213) recebiam, em média, 36,1 vezes o rendimento da metade da população com os menores rendimentos (rendimento médio mensal real de R\$ 754). A região Nordeste foi a que apresentou a maior razão (44,9 vezes) e a região Sul a menor (25,0 vezes). No Brasil, em 2016, essa razão havia sido de 36,3%.” (“PNAD Contínua: 10% da população concentravam quase metade da massa de rendimentos do país em 2017”. 11/04/2018. Disponível: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20843-pnad-continua-10-da-populacao-concentravam-quase-metade-da-massa-de-rendimentos-do-pais-em-2017>).



se passará a demonstrar, o impacto das medidas instituídas pelos decretos impugnados mostra-se claramente excessivo e desproporcional para esses grupos.

120. No Brasil, os números da violência contra a mulher atingem patamares estarrecedores. Segundo o Atlas Brasileiro de Segurança Pública 2020, a cada dia três mulheres são vítimas de feminicídio, assim entendido o homicídio praticado contra pessoa do sexo feminino em situação de violência doméstica.⁵⁴ Em 2019, foram registrados 266.310 casos de lesão corporal dolosa enquadrados na Lei Maria da Penha, o que representa uma média de 729 casos por dia.⁵⁵ A realidade é provavelmente ainda mais dramática, devido à expressiva subnotificação dos episódios de violência doméstica, fortemente estigmatizados na sociedade.⁵⁶

121. Para grande parte das mulheres brasileiras, a esfera privada não é sinônimo de segurança, mas o local em que com mais frequência são ameaçadas e agredidas, por companheiros, ex-companheiros e parentes.⁵⁷ O potencial de agravamento desse quadro nefasto pelas disposições contidas nos decretos impugnados é imenso. Ao facilitarem a posse de armas em ambientes domésticos, os atos regulamentadores favorecem o município de agressores que em geral não são denunciados e que podem aparentar uma vida pública ilibada; fragilizam a situação das mulheres em relação à modalidade de violência que mais as atinge; e potencializam os danos e a letalidade associada às agressões domésticas que essas mulheres podem sofrer.

⁵⁴ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas Brasileiro de Segurança Pública 2020*, p. 116. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>.

⁵⁵ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas Brasileiro de Segurança Pública 2020*. *Op. cit.*, p. 124.

⁵⁶ Segundo estimativas conservadoras, mais da metade das mulheres não denunciam seu agressor (52%). Cf. Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Datafolha. *A vitimização de mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro: 2019, p. 20. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>>.

⁵⁷ Dados obtidos no ano de 2017 do Estado do Rio de Janeiro mostram que, no interior das residências, ocorrem (i) 29,7% dos homicídios praticados contra mulheres; (ii) 39,7% das tentativas de homicídio; (iii) 65,8% dos feminicídios e tentativas de feminicídio; (iv) 61,7% das lesões corporais dolosas; (v) 68,4% dos estupros; (vi) 50,6% das tentativas de estupro e (viii) 62,9% das ameaças. Nada obstante, foram recebidos em média, por dia, 47 registros de mulheres ameaçadas por companheiros ou ex companheiros em todo o estado. Cf. Orinda Claudia R. de Moraes; Flávia Vastano Manso (org.). *Dossiê mulher 2018*, 13ª versão. Rio de Janeiro: RioSegurança. Instituto de Segurança Pública (ISP – RJ), 2018. p. 21, 29, 36, 41, 53, 60 e 71.



122. Cruzamento realizado pelo Instituto Sou da Paz com dados de armas registradas na Polícia Federal, mostra que o assassinato de mulheres no interior de residência cresce em tendência semelhante às armas registradas. Reforça, assim, o argumento apresentado nesta petição. A análise, publicada pelo jornal *O Estado de São Paulo*, afirma:

“Mesmo antes do decreto de Bolsonaro, que flexibiliza a posse de armas, um levantamento feito pelo Instituto Sou da Paz, a pedido da Coluna, mostra que a proporção de mulheres mortas em casa acompanhou o aumento de pessoas com posse de armas. Em três anos, o número de pessoas com armas cresceu 17,9%, enquanto o aumento de homicídios de mulheres em casa aumentou 26,2%. O Instituto cruzou dados da Polícia Federal, de armas registradas em nome de civis, com as informações do Atlas da Violência, de 2014 e 2017 (informações mais atualizadas disponíveis).”⁵⁸

123. E não se diga que os decretos impugnados colaborariam com a defesa das mulheres, ao facultar-lhe também a aquisição de armas de fogo. No mundo real, esse tipo de raciocínio não deve ser levado a sério. Ele só pode ser defendido por aqueles que – por má-fé ou desconhecimento – ignoram totalmente a dinâmica própria aos episódios de violência doméstica e a complexidade do seu enfrentamento.

124. Com efeito, a violência doméstica pode ser praticada por alguém com quem a vítima possui ou possuía um **vínculo familiar ou afetivo**. Essa relação pré-existente, aliada à força sociocultural dos estereótipos de gênero, faz com que os agressores sejam, em sua maioria, pessoas antes dotadas da confiança das mulheres, e que muitas delas ainda se julguem culpadas pelos ataques sofridos ou tenham, ao menos, receio de prejudicar o agressor e, com isso, fazer sofrer outros familiares e entes queridos. Esse contexto específico torna qualquer reação ou mesmo prevenção por parte delas extremamente difícil.

⁵⁸ Marianna Holanda. “Aumento nos casos de mulheres mortas em casa acompanha crescimento de registro de armas, mostra estudo”. *O Estado de São Paulo*, 11/06/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/coluna-do-estadao/aumento-no-numero-de-mulheres-mortas-emcasa-acompanha-crescimento-de-registro-de-armas/>>.



125. A violência sofrida pelas mulheres no ambiente doméstico costuma se expressar por *formas conjugadas de agressão*. Ao lado de cada xingamento, tapa, soco ou empurrão, costuma haver manifestações menos aparentes, mas igualmente poderosas, de diminuição da autonomia da mulher, que tornam ainda mais complexo o processo de prevenção e reação a esse tipo de ofensa.⁵⁹

126. Uma mulher rotineiramente humilhada, sem autonomia financeira e sem liberdade dentro da própria casa, teria realmente como adquirir uma arma de fogo e se encorajar a utilizá-la contra seu parente ou companheiro agressor? A resposta, apesar da retórica belicosa que apoiou a edição dos decretos impugnados, é indubitavelmente negativa. Examinando-se a realidade específica das vítimas de violência doméstica, não é razoável crer que elas queiram ou consigam encarar a posse de arma de fogo como solução para os ataques sofridos.

127. Mesmo que venham a possuir uma arma de fogo, também não se pode pressupor que as mulheres tenham condições de se valer delas em uma situação concreta de violência doméstica. Há o perigo imediato de a mulher ter a arma tomada de si pelo agressor, com quem geralmente reside; e o perigo mediato de ter a mera compra ou o saque da arma em uma situação concreta de violência como catalizadores de uma agressão ainda mais intensa e letal.

128. Conforme já destacaram Ana Carolina Pekny e Natália Pollachi, pesquisadoras do Instituto Sou da Paz:

“[...] a ideia de que mulheres precisam se armar para se defenderem ignora o peso do fator surpresa, que faz com que apenas estar armada não implique em proteção. O uso da arma para autodefesa requer que ela esteja em local de alcance imediato e municiada. Uma arma nessas condições poderia ser tomada e usada contra a vítima ou causar acidentes, especialmente em casas com crianças. Além disso, o uso da

⁵⁹ Não à toa, o art. 5º da Lei Maria da Penha qualifica como violência doméstica não apenas a ofensa de natureza física, mas também a psicológica, a moral, a sexual e a econômica.



arma para defesa pessoal pressupõe treinamento constante, algo muito distante da realidade de quase toda a população.”⁶⁰

129. Há de se ressaltar que os índices de **reincidência** das agressões domésticas são altíssimos, havendo, inclusive, estudos que indicam uma tendência do aumento do nível de agressividade conforme a vítima reaja aos sucessivos ataques ou não.⁶¹ Por outro lado, sabe-se que a resolução dos casos denunciados e a efetividade do sistema de proteção às mulheres que recorrem à polícia ou ao Judiciário continuam a ser bastante precários,⁶² mesmo 14 anos após a edição da Lei Maria da Penha, considerada um dos melhores diplomas do mundo sobre a matéria.

130. Desse modo, ainda que as mulheres conseguissem superar os obstáculos de índole afetiva, psicológica, moral e econômica que tendem a se colocar para enfrentamento da violência doméstica, teriam de lidar com o fundado receio de terem sua tentativa de prevenção ou reação voltada contra si. Ademais, é de se perguntar se, no absurdo da política pública recém instituída, espera-se que o casal guarde seus revólveres em cofres separados e passe a resolver seus desentendimentos conjugais por meio de duelos medievais.

131. Não à toa, verifica-se que a posição contrária à posse e ao porte de armas é ainda mais intensa entre as mulheres. Enquanto a população no geral se manifesta 73% contra a noção de que o porte de armas possa contribuir para a melhoria da segurança, tal percentual é de 80% entre as mulheres.⁶³ Esse viés de gênero se reflete nas intenções de

⁶⁰ Ana Carolina Pekny e Natália Pollachi. “Mulheres dizem não às armas e sabem o porquê: decreto que facilita posse de armas pode elevar número de feminicídios no Brasil”. *El País*. 22/01/2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/19/opinion/1547931975_861982.html>.

⁶¹ Andreia Tassiane Antonacci; Valéria Morine Nagy. “Aspectos neuropsicológicos dos agressores domésticos e o advento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)”. *Revista dos Tribunais*, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.971.04.PDF>.

⁶² Alguns estudos indicam, inclusive, que a taxa de mortalidade por agressão de mulheres que já reportaram casos de violência doméstica é maior do que a da população feminina em geral (<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-2929.pdf>)

⁶³ Cf. <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/03/ibope-maioria-dos-entrevistados-em-pesquisa-contra-a-flexibilizacao-das-regras-de-armas.ghtml>>



compra de armas,⁶⁴ reforçando sua instrumentalização como meio de realização de um ideal de masculinidade atrelado ao controle e à violência.

132. Por tudo isso, verifica-se que a flexibilização da posse de armas de fogo não configura, sob nenhum enfoque, medida passível de aprimorar a segurança pessoal das mulheres. Muito pelo contrário. A ampla autorização para a aquisição de armas de fogo – e a ampliação do prazo de validade do registro dos armamentos – tende a viabilizar a intensificação e a letalidade de uma forma de violência típica dos ambientes privados e que têm as mulheres como suas principais vítimas. Os decretos impugnados produzem, portanto, efeitos que alimentam e ampliam uma das manifestações mais perversas da desigualdade de gênero na sociedade brasileira.

133. Raciocínio semelhante se aplica aos afrodescendentes. Em primeiro lugar porque, por terem em geral menor poder aquisitivo do que os brancos no país, não disporão dos mesmos recursos para se armarem. Assim, mesmo se observada a perversa “lógica de faroeste” em que se baseia o decreto, eles serão prejudicados, já que estarão mais expostos às armas alheias, e não terão o mesmo acesso aos armamentos de fogo legalmente adquiridos.

134. Mas não é só. Como se sabe, no Brasil viceja o racismo estrutural,⁶⁵ que penetra profundamente nossa cultura, economia e sociedade. Lamentavelmente, as cicatrizes da escravidão negra ainda marcam nossas relações sociais, que continuam pautadas pela hierarquia e opressão racial.⁶⁶

135. Nesse cenário, a população negra é a mais afetada por diferentes formas de violência no país, da letalidade policial ao feminicídio. A imensa maioria das vítimas de homicídio no país é de pessoas negras, em situação que já foi caracterizada como

⁶⁴ Cf <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2019/04/11/3100581ecc8a17a619af6189cd665777pac.pdf>>

⁶⁵ Veja-se a propósito, e.g., Silvio Luiz de Almeida. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

⁶⁶ Cf., e.g., Antônio Sérgio Alfredo Guimarães. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. São Paulo: Editora 34, 1999; Kabengele Munanga e Nina Lirio Gomes. *Para entender o negro no Brasil de hoje: história, realidades, problemas e caminhos*. São Paulo: Global, 2004.



verdadeiro genocídio. Como consta no Atlas da Violência de 2020, produzido pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

“Uma das principais expressões das desigualdades raciais existentes no Brasil é a forte concentração dos índices de violência letal na população negra. Enquanto os jovens negros figuram como as principais vítimas de homicídios do país e as taxas de mortes de negros apresentam forte crescimento ao longo dos anos, entre os brancos os índices de mortalidade são muito menores quando comparados aos primeiros e, em muitos casos, apresentam redução. Apenas em 2018, para citar o exemplo mais recente, os negros (soma de pretos e pardos, segundo classificação do IBGE) representaram 75,7% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 37,8. Comparativamente, entre os não negros (soma de brancos, amarelos e indígenas) a taxa foi de 13,9, o que significa que, para cada indivíduo não negro morto em 2018, 2,7 negros foram mortos. Da mesma forma, as mulheres negras representaram 68% do total das mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 5,2, quase o dobro quando comparada à das mulheres não negras.”⁶⁷

136. E o número de negros mortos por armas de fogo também é proporcionalmente muito superior ao de brancos. Dos 40.369 mortos por agressão por arma de fogo ocorridas em 2013, 69,3% eram negros.⁶⁸ Ademais, conforme dados divulgados pelas Nações Unidas, os jovens negros têm 2,7 mais chances de serem vítimas de homicídio no Brasil do que jovens brancos.⁶⁹

137. O preconceito racial que dita o imaginário e as práticas sociais no Brasil faz com que os negros sejam vistos como mais perigosos e propensos ao crime. Nesse contexto de discriminação, o aumento da circulação de armas de fogo tende a elevar de modo desproporcional o risco à vida e à segurança dos afrodescendentes.

⁶⁷ IPEA e FBSP. *Atlas da Violência 2020. Op. cit.*, p. 47.

⁶⁸ Ana Carolina Pekny, Bruno Langeani, Felipe Angeli, Ivan Marques e Stephanie Morin. *Controle de armas no Brasil – o caminho a seguir*. Instituto Sou da Paz e Friedrich Ebert Stiftung, 2015, p. 4.

⁶⁹ Nações Unidas Brasil. “Vidas Negras: Pelo fim da violência contra a juventude negra no Brasil”. Disponível: <http://vidasnegras.nacoesunidas.org/materiais/>.



138. Como, por força dos estereótipos negativos presentes na sociedade, as pessoas negras são vistas como mais perigosas, torna-se maior o risco de que sejam vítimas de ataques por armas de fogo por parte de indivíduos que se sintam “ameaçados” – mesmo que no mais das vezes a ameaça sequer exista.

139. Não bastasse, como se destacou anteriormente, é muito comum no Brasil que as armas com origem lícita se extraviem ou sejam furtadas ou roubadas, acabando nas mãos de criminosos. Também nesse caso, a exposição da vida e da segurança da população negra é muito maior do que a dos brancos, já que aquela, em razão da desigualdade econômica, habita, com muito mais frequência, localidades mais perigosas, como as comunidades submetidas ao domínio territorial de traficantes ou milicianos. Nessas localidades, o risco de ser atingido por armas de fogo é evidentemente muito superior.

140. Assim, não há dúvida de que a facilitação do acesso à posse de armas, embora tenha efeitos adversos para toda a população, atinge de maneira especialmente negativa os afrodescendentes.

141. O mesmo se pode dizer acerca dos impactos gerados sobre a população rural de baixa renda.

142. Sabe-se que, em muitas partes do Brasil, ainda hoje grandes titulares de terra fazem de seus latifúndios espaços alheios ao Estado de Direito, em que vigoram não as garantias trabalhistas do art. 7º da Constituição, mas os vestígios de nossa tardia abolição da escravidão e dos nossos elevadíssimos índices de concentração fundiária. Só em 2016, foram recebidas denúncias de trabalho escravo envolvendo 751 trabalhadores no Brasil,



resultando na libertação de 544 destes.⁷⁰ A maior parte desses episódios ainda ocorre no meio rural.⁷¹

143. Os conflitos agrários também são uma constante entre nós. Em 2016, estima-se que mais de 900 mil pessoas se envolveram em impressionantes 1.536 disputas por terra, água ou trabalho no meio rural brasileiro.⁷² O número anual de homicídios em conflitos no campo mais que dobrou. Se em 2007 ficaram em 25, em 2016, esse número disparou para 70, segundo dados da Comissão Pastoral da Terra.⁷³

144. Em tais contextos, a ampliação do acesso a armas de fogo tenderá a agravar a opressão socioeconômica que caracteriza o meio rural brasileiro. Conforme já destacado, o custo de aquisição de armas de fogo é muito elevado. No meio rural, isso significa, basicamente, facilitar o municiamento dos grandes proprietários de terra, intensificando o medo e a letalidade da violência que alguns deles, com frequência, ainda infligem contra alguns dos homens e mulheres mais humildes do país. O potencial impacto desproporcional da medida nos conflitos que frequentemente ocorrem com comunidades indígenas e quilombolas, integrantes de movimentos sociais de luta pela reforma agrária e/ou causas ambientais, não pode ser desprezado.

145. Ademais, há de se considerar o fato de que, em grandes propriedades rurais, a posse de armas transmuda-se muito facilmente em porte. Com o Decreto nº 10.630/2021, tal possibilidade se tornou regra. Afinal, o referido diploma previu que caçadores podem

⁷⁰ Cf. Antônio Canuto, Cássia Regina da Silva Luz e Thiago Valentim Pinto Andrade (Coords.). *Conflitos no Campo Brasil 2016*. CPT Nacional - Brasil, 2016, p. 135. Disponível em: <http://pnsr.desa.ufmg.br/wp-content/uploads/2017/07/Conflitos-no-Campo-2016-WEB.pdf>.

⁷¹ A partir da análise do cadastro de empregadores listados por explorar trabalho escravo, verifica-se que dos setores econômicos envolvidos com o trabalho escravo no Brasil, 31,3% corresponde a agricultura, 25,2% a criação de animais, e empatados em 8% estão os setores da construção e do setor madeireiro. É válido ressaltar que esses casos são subnotificados, o que pode levar a acreditar que esses números sejam maiores. Cf. Bruno Fonseca. “No mapa, o trabalho escravo no Brasil”. *Pública: Agência de Jornalismo Investigativo*, 31.10.2017. Disponível em: <https://apublica.org/2017/10/no-mapa-o-trabalho-escravo-no-brasil/>.

⁷² Cf. Antônio Canuto, Cássia Regina da Silva Luz e Thiago Valentim Pinto Andrade (Coords.). *Conflitos no Campo Brasil 2016*. *Op. cit.* p. 24.

⁷³ Comissão Pastoral da Terra. “Assassinatos no campo batem novo recorde e atingem maior número desde 2003”. 16 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/4319-assassinatos-no-campo-batem-novo-recorde-e-atingem-maior-numero-desde-2003>.



portar arma pronta para uso – inclusive armas portáteis, categoria que abarca carabinas e fuzis –, em qualquer itinerário entre o local de guarda e o de caça ou abate, independentemente do horário. Dessa forma, aumenta-se o risco do incremento dos conflitos rurais e agrários, já tão prevalentes no país.

146. Assim, também por essas razões, o impacto negativo dos decretos impugnados sobre a população rural de baixa renda promove novas injustiças e desigualdades, além de intensificar e legitimar um modelo de opressão no campo que, embora antigo e usual, é inaceitável em um Estado Democrático de Direito.

147. Há, ainda, impacto desproporcional sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, que, de acordo com o art. 227, *caput*, CF/88, devem ser assegurados “*com absoluta prioridade*” pelo Estado.

148. No Brasil, o homicídio é a principal causa de mortalidade juvenil, responsável pela parcela de 55,6% das mortes de jovens entre 15 e 19 anos. Foram mais de 30 mil jovens vítimas de homicídios no ano de 2018, o que significa uma taxa de 60,4 homicídios a cada 100 mil jovens, representando 53,3% do total de homicídios do país.⁷⁴ Em números absolutos, o Brasil é o país do mundo, sem conflitos armados, que mais vitima pessoas de até 19 anos em homicídios. Nos últimos vinte anos, o homicídio de crianças e adolescentes por arma de fogo aumentou 113,7% no Brasil,⁷⁵ apesar de terem ocorrido importantes reduções nesses números após a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Desarmamento, conforme destacado pelo IPEA.⁷⁶

149. Ainda, desde 1980 até 2018, mais de 265 mil crianças e adolescentes, de 0 a 19 anos, foram vítimas de homicídio e 179 mil crianças e adolescentes foram alvejadas por munição de armas de fogo. De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria, a cada 60 minutos uma criança ou adolescente morre em decorrência de ferimentos por arma de

⁷⁴ Cf. IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência 2020*, p. 20.

⁷⁵ Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/13/homicidio-de-criancas-e-adolescentes-por-arma-de-fogo-aumenta-1137-no-brasil-em-20-anos-diz-pesquisa.ghtml>>.

⁷⁶ Cf. IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência 2020*, p. 20.



fogo. Segundo a análise, a cada duas horas, em média, uma criança ou adolescente dá entrada em um hospital da rede pública de saúde com ferimento por disparo de algum tipo de arma. Entre 1999 e 2018, foram registradas mais de 95,7 mil internações de vítimas graves decorrentes de acidentes, tentativas de homicídios ou de suicídio envolvendo armas de fogo. Dentre as internações hospitalares de crianças e adolescentes por ferimentos com armas de fogo, as tentativas de homicídio representam a maior causa, seguidas, no entanto, do expressivo volume de acidentes (26%).⁷⁷

150. Nesse contexto, fundamental considerar as pesquisas sobre o impacto da flexibilização do acesso a armas pela sociedade sobre crianças e adolescentes.⁷⁸ A primeira delas, por exemplo, mostra que os estados americanos onde as leis sobre o assunto são mais brandas registram proporcionalmente mais que o dobro de mortes de crianças por armas de fogo do que os que têm legislações mais restritivas. Já a segunda concluiu que a maioria das crianças de 7 a 17 anos não diferencia armas reais das armas de brinquedo. Por fim, a terceira pesquisa indica que quanto mais nova a criança, maior a chance de ela ser ferida acidentalmente por armas de fogo. A partir de tais dados e pesquisas, é preciso considerar as armas como fatores de risco para determinadas populações, nesse caso, crianças e adolescentes, sujeitos de direitos cuja proteção, como já mencionado, deve ser garantida com absoluta prioridade, conforme o art. 227 da Constituição Federal.

151. Logo, a inconstitucionalidade dos Decretos nº 10.627/2021, nº 10.628/2021, nº 10.629/2021 e nº 10.630/2021 também deve ser reconhecida à luz do princípio da isonomia, em razão do especial prejuízo e da ofensa causados à integridade física das mulheres, dos negros, da população rural de baixa renda e de crianças e adolescentes.

⁷⁷ Disponível eletronicamente em: <<https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/em-20-anos-armas-de-fogo-mataram-145-mil-jovens-no-brasil-aponta-sbp/>>.

⁷⁸ Cf. *Ibidem*.



– VI –

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO

152. Por fim, os decretos impugnados na ADI nº 6.675 também ferem os princípios democrático e republicano, ambos previstos no art. 1º, *caput*, CF/88.

153. O modelo de Estado nacional como conhecemos é consequência da unificação de pequenos Estados europeus durante a Idade Média. Foi nesse medievo tumultuado que Maquiavel defendeu a concepção de povo armado como defensor da liberdade.⁷⁹ Contudo, o surgimento dos grandes estados nacionais na Era Moderna levou à estabilidade dos sistemas políticos nacionais, com o consequente monopólio do uso da força pelo poder público. É nesse sentido – o da coerção concentrada e baseada na legalidade – que se estruturam os Estados atuais.

154. O historiador Charles Tilly considera que a concentração da força militar nas mãos do poder público é parte da origem histórica do Estado-nação.⁸⁰ A mais conhecida definição vem de Max Weber, que conceitua o Estado como o detentor do monopólio da violência física legítima.⁸¹ O uso exclusivo da força pelo Estado também é corroborado por Hans Kelsen, que considera o monopólio dos meios de coerção como característica intrínseca do conjunto de normas jurídicas que compõem o Estado. Como bem ressalta Adrian Sgarbi, para Kelsen, é a legalidade por trás da coercibilidade que separa o agir do Estado da violência ilegítima.⁸²

155. Assim, é com base no pressuposto do uso legítimo da coerção que as democracias constitucionais contemporâneas, como a brasileira, se estruturam. Desse modo, a CF/88 prevê, em seu art. 5º, inciso XLIV, que “*constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático*”. Já no inciso XVII do mesmo artigo, “*permite-*

⁷⁹ Cf. Nicolau Maquiavel. *O príncipe*. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 57.

⁸⁰ Cf. Charles Tilly. *Capital, Coerção e Estado*. São Paulo: Edusp, 1996, p. 50.

⁸¹ Cf. Max Weber. *Ciência e Política: duas vocações*. São Paulo: Martin Claret, 2015, p. 62.

⁸² Cf. Adrian Sgarbi. *O Mundo de Kelsen*. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 29 e 95.



se a associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”, o que é ratificado, especificamente para os partidos políticos, no art. 17, § 4º, da CF/88, segundo o qual “[é] vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar”.

156. Em contrapartida, o armamento de grupos privados para fins políticos é forma tradicional de subversão da ordem constitucional e de ameaça à democracia. Steven Levitsky e Daniel Ziblatt consideram que, dentre os critérios para a identificação de um líder autoritário estão o estímulo à violência contra oponentes e a ligação com grupos paramilitares.⁸³ Robert Paxton, estudioso dos movimentos fascistas, alerta que a propagação da imagem de um inimigo político e a legitimação da violência contra este inimigo são parte do *modus operandi* fascista. **Ainda, segundo Paxton, o fascismo defende o armamento da sociedade com o intuito de criar “fraternidades armadas” e a criação milícias partidárias com a finalidade de “contestar o monopólio estatal do uso da força”.**⁸⁴

157. Diante disso, é de espantar a consciência de qualquer democrata que o Presidente Jair Bolsonaro defenda, de forma tão explícita e convicta, que o objetivo do seu governo é *“escancarar a questão do armamento [...]. Eu quero todo mundo armado! Que povo armado jamais será escravizado”*.

158. A retórica do atual Presidente é antidemocrática e violenta. Bolsonaro confessa que vê o armamento civil como modalidade de ação política contra opositores e contra as demais autoridades constituídas, fazendo ecoar as palavras de outros líderes autoritários como Benito Mussolini, para quem *“[s]ó um povo armado é forte”*.⁸⁵ Está-se, portanto, diante de visão radicalmente contrária à da gestão do monopólio do uso da força em um Estado Democrático de Direito.

⁸³ Cf. Steven Levitsky e Daniel Ziblatt. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 30-32.

⁸⁴ Robert Paxton. *A anatomia do Fascismo*. São Paulo: Paz e Terra, 2007, p. 147 e 355.

⁸⁵ Cf. Mateus Camillo. “Capa de jornal de 1937 em que Mussolini falava em armar a Itália é lembrada nas redes”. *Folha de São Paulo*, 25/05/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://hashtag.blogfolha.uol.com.br/2020/05/25/capa-de-jornal-de-1937-em-que-mussolini-falava-em-armar-a-italia-e-relembada-nas-redes/>>.



159. Nessa linha, os decretos impugnados configuram a institucionalização dessa ótica inconstitucional, em pleno contexto de crise democrática. Como bem afirmou o Min. Edson Fachin em recente entrevista para o jornal Folha de São Paulo, “há indubitavelmente uma preocupação imensa com a força republicana da Constituição de 1988 e especialmente porque há pelo menos sete sintomas que estão revelando hoje a corrupção da democracia no Brasil”, dentre os quais se destaca, justamente, “[o] incentivo às armas e por consequência a violência – o Brasil precisa de saúde e educação, não de violência nem de armas”.⁸⁶

160. Além de antidemocrática, a lógica na qual se fundamentam os referidos decretos é antirrepublicana.

161. Como se sabe, um dos principais consectários do princípio republicano consiste na clara separação entre a coisa pública e o domínio privado.⁸⁷ Os agentes de Estado não cuidam do que é seu, mas sim do que pertence a toda a coletividade. Por isso, não podem se relacionar com a *res publica* do mesmo modo como lidam com os interesses particulares. Em outras palavras, não se pode admitir que os assuntos coletivos se submetam às preferências pessoais dos governantes de plantão, sob pena de afronta ao referido princípio constitucional.

162. A república brasileira, todavia, convive há séculos com o patrimonialismo, que se caracteriza justamente pela indevida promiscuidade entre as esferas pública e privada.⁸⁸ Nesse contexto, faz-se especialmente necessário reforçar a ideia republicana

⁸⁶ Cf. Matheus Teixeira. “Doença infantil do lavajatismo pode acabar, mas não a Lava Jato, diz Fachin”. *Folha de São Paulo*, 09/02/2021. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/doenca-infantil-do-lavajatismo-pode-estar-prestes-a-acabar-mas-nao-a-lava-jato-diz-fachin.shtml>>.

⁸⁷ Cf. Daniel Sarmiento. “O Princípio Republicano nos 30 Anos da Constituição de 88: por uma República Inclusiva”. *Revista da EMERJ*, vol. 20, n° 03, set./dez. 2018, p. 310-313.

⁸⁸ Patrimonialismo” é categoria empregada por Max Weber para descrever uma das formas de dominação política tradicional (cf. Max Weber. *Economia y Sociedad*. México: Fondo de Cultura Económica, 1998, p. 180-193). No pensamento social brasileiro, o tratamento canônico da matéria encontra-se em Raymundo Faoro. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*, 2 v. Rio de Janeiro: Globo, 1991.



segundo a qual os interesses da coletividade não podem se confundir com os desejos idiossincráticos de quem exerce o poder político.

163. Ocorre que os decretos impugnados não foram editados com vistas à consecução do bem coletivo. Originaram-se, isto sim, dos caprichos pessoais do atual presidente, que instrumentaliza a administração pública para levar adiante a sua cruzada política em favor do armamentismo. Todavia, a regulamentação do acesso a armas de fogo e munições no Brasil – tarefa tão essencial para a segurança de todos os cidadãos brasileiros – pressupõe cautela e racionalidade, não podendo ser modificada apenas porque o “rei quis” armar a população. Afinal, nas repúblicas democráticas, como é o caso do Brasil sob a égide da CF/88, a vontade do imperador é substituída pelo império da lei, que deve ser criada e aplicada com lastro em evidências e no interesse público constitucionalmente tutelado.

164. Logo, também por esse prisma, a inconstitucionalidade dos decretos impugnados é patente.

– VII –

DOS PEDIDOS

165. Diante do exposto, requerem o Instituto Sou da Paz, a Conectas Direitos Humanos e o Instituto Alana:

- (a) a sua admissão na ADI n° 6.675, na qualidade de *amici curiae*, para exercer todas as faculdades processuais correspondentes, como apresentação de manifestações e memoriais, participação em eventuais audiências públicas e sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento; e



(b) no mérito, seja julgada procedente a ADI nº 6.675, de modo a se declarar a inconstitucionalidade dos Decretos nº 10.627/2021, nº 10.628/2021, nº 10.629/2021 e nº 10.630/2021.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

DANIEL SARMENTO
OAB/RJ nº 73.032

JOÃO GABRIEL BONTES
OAB/RJ nº 211.354

GABRIEL SAMPAIO
OAB/SP nº 252.259
OAB/DF nº 55.891

FELIPPE ANGELI
OAB/SP nº 249.999

PEDRO HARTUNG
OAB/SP nº 329.833

ANA CIFALI
OAB/RS nº 80.390

CAMILLA GOMES
OAB/RJ nº 179.620

ADEMAR BORGES
OAB/DF nº 29.178

CRISTINA TELLES
OAB/RJ nº 166.362

WALLACE CORBO
OAB/RJ nº 186.442

FREDERICO BOGHOSSIAN TORRES
OAB/RJ nº 230.152